



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 266

Curitiba, Sexta-feira, 10 de setembro de 2010

Ano V 47 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	40
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	13	ATOS DE AUDITORES	42
PAUTAS	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	42
ATAS		Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
ACÓRDÃOS	14	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
SEGUNDA CÂMARA	18	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
PAUTAS	18	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	
ATAS	19	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	19	EDITAIS	44
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	23	DESPACHOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	25	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	26	ATOS NORMATIVOS	46
ATOS DE CONSELHEIROS	27	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	27	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	37		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 33 em 16 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 277842/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 202877/09 Adiado desde 08/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 218943/10 Vistas desde 19/08/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 227543/10 Nova Audiência desde 19/08/2010
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 197652/10 Nova Audiência desde 19/08/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 82647/00 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BENTO ILCEU CHIMELLI (Procurador(es): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, DELIVAR TADEU DE MATTOS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 134286/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Processo: 206383/06 Vistas desde 02/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 56768/04 Vistas desde 02/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86401/08 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 168377/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 248613/09 Adiado desde 19/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 369542/10 Vistas desde 02/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ PEREIRA (Procurador(es): CLECI TEREBINTO)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 489373/05
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237819/07 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

Processo: 387881/08 Vistas desde 02/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: VLADEMIR LUCINI (Procurador(es): WILIAN LUCINI MALACARNE, LUCIANO DALMOLIN)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417806/09 Vistas desde 02/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Vistas desde 26/08/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 19310/10 Vistas desde 05/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30516/09 Aguarda Voto de Desempate desde 12/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAHER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 196699/10 Adiado desde 08/07/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Adiado desde 08/07/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****Ata da Sessão Ordinária nº 29, em 19 de agosto de 2010**

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (19/08/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 12 de Agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 289816/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 304327/10 e 414084/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 406693/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 415536/10, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 156344/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Laerzio Chiesorin Junior; 86093/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 95125/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 34899/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 472785/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 165874/10 e 165904/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Em questão de ordem, o Auditor Cláudio Augusto Canha solicitou à Presidência a juntada de sua Declaração de Voto no Acórdão 1729/2010, processo nº 111.936/09, da Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para publicação. Com a informação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de que o Acórdão já foi publicado, o Senhor PRESIDENTE determinou a republicação do Acórdão nº 1729/2010 e da Declaração de Voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do artigo 458, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE procedeu à leitura do Ofício nº 10/2010, da Secretaria da Primeira Câmara, constante de sua pauta, sobre a instauração de Conflito de Competência, com o seguinte teor: “Senhor Presidente: Na 28ª Sessão Ordinária desta Primeira Câmara, realizada em 03 de agosto do corrente ano, o Auditor Cláudio Augusto Canha, durante o relato do processo sob sua atribuição nº 476562/07, suscitou a instauração de incidente de Conflito de Competência, manifestação acatada pelo Presidente do Colegiado. A proposta de decisão feita pelo Auditor Cláudio Augusto Canha naqueles autos foi de negativa de registro, tendo em vista que não foram atendidos os preceitos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que rege este tipo de contratação temporária, já que as contratações se deram em função da demanda pedagógica. Considerando a possibilidade de ter havido dano ao erário, propôs a instauração de processo de tomada de contas extraordinária e, nos termos do art. 75, XI, da Constituição Estadual, propôs ainda o encaminhamento de representação à Assembléia Legislativa. O voto do Auditor Cláudio Augusto Canha foi acompanhado pelo Colegiado, contudo, com a exclusão das duas últimas recomendações. O Presidente do Colegiado colocou a matéria em discussão e não havendo quem quisesse discutir, o Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães consignou a aprovação da proposta de negativa de registro, sem as determinações por não concordar com elas e estabeleceu que a lavratura do Acórdão continuaria sob responsabilidade do Auditor, uma vez que, no mérito, a proposta de voto apresentada foi vencedora. Acrescentou ainda que encaminhará o voto vencedor sem as implicações propostas pelo Auditor, mas sim, com a determinação da cessão imediata do pagamento. O Auditor solicitou esclarecimentos que foram feitos pela Presidência do Colegiado. O Auditor questionou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acerca da designação para lavratura do Acórdão, que esclareceu que o Auditor não foi vencido na conclusão, motivo pelo qual determinou que os autos permanecessem sob sua relatoria. Em face disso, o Auditor solicitou a palavra e apresentou um conflito de competência entre ele e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a ser decidido pelo Tribunal Pleno para que defina quem ficará responsável pela lavratura do Acórdão. O Presidente do Colegiado acatou a sugestão e informou que levará a conhecimento do Tribunal Pleno tal solicitação. Por fim, o Presidente confirmou que, enquanto isso, a negativa de registro está mantida e que o Auditor continua como Relator do feito, embora fique suspenso, a decisão fica mantida. Assim, nos termos do art. 5º, inciso XXVIII, do Regimento Interno desta Casa reporto-me a Vossa Excelência requestando que tal ofício seja referendado. Atenciosamente, Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente da Primeira Câmara”. O Senhor PRESIDENTE submeteu o Conflito de Competência à deliberação do Plenário, o qual foi aprovado. Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, o Senhor PRESIDENTE designou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão para relatar a matéria referente ao Conflito de Competência, suscitado no Processo 476562/07. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 107394/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 156344/10, 289816/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 156336/10, 256187/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 75644/10, 375301/08, 212244/10, 562288/09, 281505/10,

414084/10, 304327/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 440156/03, 627552/07, 152543/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 153728/10, 406693/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 664303/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 301928/08, 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 336020/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 415536/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 625510/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 372069/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 197652/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 95125/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 34899/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 472785/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 165874/10 e 165904/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvidos pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 17717/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 30516/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 86093/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 414234/08 e 152470/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 554849/07, o Senhor PRESIDENTE, Hermas Eurides Brandão, ausentou-se do Plenário, assumindo a Presidência da Sessão o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vice-Presidente, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº 664303/08, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ausentou-se do Plenário, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e nove minutos (16:29), do dia dezanove do mês de agosto do ano de dois mil e dez (19/08/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de agosto de dois mil e dez (26/08/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vice-presidente do Tribunal de Contas, que presidiram a Sessão do Colegiado. **

Ata da Sessão Ordinária nº 30, em 26 de agosto de 2010

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (26/08/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por participação no XI Congresso Paranaense de Direito Administrativo, conforme Ofício nº 29/10 – GCAC. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 19 de agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 317550/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 433917/10, 471053/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 439230/10, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 372069/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE procedeu à leitura de comunicado relativo ao impedimento da 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas nos trabalhos de fiscalização da Copel: “Excelentíssimos Conselheiros. A matéria que trago ao Plenário na data de hoje refere-se a um problema que está sendo enfrentado por esta Corte quanto ao impedimento de atuação da 5ª Inspeção de Controle Externo superintendida pelo

Conselheiro Corregedor Caio Márcio Nogueira Soares, em relação aos trabalhos de fiscalização da COPEL. A fiscalização estadual no âmbito desta Corte é descentralizada, de acordo com o artigo 153 da Lei Orgânica. Através da Portaria n.º 448/2008 publicada no AO/TCE nº 180 de 19 de dezembro de 2008 e alterada pela Portaria 468/2009, foi publicado o sorteio das áreas de atuação das Inspetorias de Controle Externo, ficando a COPEL para o grupo da 5ª Inspetoria de Controle Externo sorteado em Plenário de acordo com o artigo 5º inciso XXIV, do Regimento Interno. A Portaria n.º 41/2006 datada de 02 de fevereiro de 2006 nomeou a servidora Tatianna Cruz Bove Iatauro para o cargo de Inspetora de Controle da 5ª ICE. E na data de 27 de abril de 2010 o Sr. Rafael Iatauro foi empossado no cargo de Diretor de Finanças, Relações com Investidores e Controle de Participações da COPEL. Sendo que é de conhecimento público que a atual Inspetora da 5ª ICE é esposa do Sr. Rafael Iatauro. De acordo com as normas regimentais cabem à Inspetoria de Controle Externo todos os atos diretos de fiscalização das pastas estaduais, portanto atuam sob as ordens do Inspetor de Controle diretamente nessas unidades. Claro resta o impedimento de atuação da atual Inspetora de Controle Externo da 5ª ICE na COPEL, pelo simples fato e, de direta constatação, de que a mesma é casada com o atual Diretor Financeiro daquela Pasta. A continuidade desses trabalhos macularia a imagem de Controle Externo desta Casa, por não comportar mais a imparcialidade e a impessoalidade exigidas na Constituição Federal como norte da Administração Pública. O Código de Processo Civil em seus artigos 134 e 135 discorre sobre as causas de impedimento e de suspeição do juiz, estas dizem respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função, sendo que o impedimento tem caráter objetivo, onde há presunção absoluta de parcialidade do juiz (juris et de jure), ou seja, não se discute o ânimo e sim a relação óbvia posta na situação. O matrimônio é uma das causas geradoras de impedimento, bastando para comprovar a parcialidade do juiz a existência do casamento. Por óbvio, a figura do Inspetor não se trata de um juiz, mas revela-se um servidor com comando ativo dentro da área de fiscalização direta de uma parcela do Estado, o que lhe dá poderes de condução dos trabalhos efetuados pela equipe. Considerando que, até a presente data não houve manifestação nem da Inspetora nem do Conselheiro Superintendente da área, responsável por sua nomeação, no tocante a declaração de impedimento da mesma na atuação fiscalizatória para com a COPEL, e considerando ainda a impossibilidade desta permanecer a frente dos trabalhos realizados por esta Casa naquela pasta, trago para a deliberação plenária a proposta de reconhecimento do impedimento, transferindo a fiscalização da COPEL para a Presidência desta Casa, devendo os trabalhos de competência da Inspetoria de Controle Externo serem exercidos pela Diretoria de Contas Estaduais, respondendo na figura do Inspetor de Controle, o Diretor de Contas Estaduais; e o Presidente, como Superintendente da área". Após a leitura, o Senhor PRESIDENTE colocou a proposta à deliberação dos Senhores Conselheiros, a qual foi aprovada. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 145628/10, 317550/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 161887/10, da pauta do Conselheiro Artágio de Mattos Leão; 166064/10, 471053/09, 275052/07, 366055/10, 433917/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 130809/10, 169578/10, 342748/08, 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 95125/08, 116739/05, 272271/10, 249422/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 165874/10, 165904/10, 166315/10, 17717/10, 554849/07, 472785/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 426945/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 439230/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artágio de Mattos Leão; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artágio de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 218943/10, da pauta do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artágio de Mattos Leão; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos n.ºs: 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 197652/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 372069/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós vistas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 30516/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº 34899/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. No julgamento do Processo de Pedido de Rescisão, nº 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, foi designado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para lavratura de voto vencedor. No julgamento do Processo de Recurso de Revista, nº 426945/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ausentou-se do Plenário, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do Processo de Membro do Tribunal, nº 439230/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ausentou-se do Plenário, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Não houve relato dos processos constantes das pautas dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e dois minutos, (15h32min), do dia vinte e seis do mês de agosto do ano de dois mil e dez (26/08/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigesésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de setembro do ano de dois mil e dez (02/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 2398/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 362033/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: ROSANGELA DE FÁTIMA FERNANDES

LESSIR CANAN BORTOLI

LUIZ FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ADÃO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR nº 18.038,

MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR 48.858, DIEGO BULIGON – OAB/PR 41.074,

PATRICK ROBERTO GASPARETTO – OAB/PR 36.584.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO -

SERVIDORA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

EX-SÓCIA DE JORNAL CONTRATADO POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo deputado estadual Luis Fernandes da Silva, em face do Ex-Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Sr. Lessir Canan Bortoli (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em virtude de possível irregularidade na existência de vínculo entre a então servidora municipal comissionada Rosângela de Fátima Fernandes com o jornal Gazeta da Vizinhança Ltda., contratada pelo Município.

O representante alega que a Sra. Rosângela de Fátima Fernandes desligou-se do jornal Gazeta da Vizinhança Ltda., responsável pela publicação dos atos oficiais do Município, do qual era sócia, para assumir cargo comissionado de monitor técnico II, na Prefeitura Municipal. No entanto, na prática continuou a manter vínculo com a referida empresa, pois ainda assinava os recibos de pagamento como se também fosse sócia.

Durante o período em que exerceu o cargo comissionado (janeiro de 2006 a novembro de 2008) a Sra. Rosângela recebeu os valores destinados ao jornal Gazeta da Vizinhança. Em 20/01/2009, mês subsequente ao de sua exoneração, voltou a fazer parte do quadro societário do respectivo jornal, o que, no entendimento do representante, confirma a ilegalidade dos fatos.

A representante afirma também que encaminhou o ofício nº 55/09 à Câmara Municipal, questionando a situação. Em resposta, pelo ofício nº 179/2009, foi informado que o referido jornal prestava serviços ao Município desde abril de 2007, sem que tivesse sido constatada nenhuma ilegalidade. Porém, de acordo com o representante, a empresa foi contratada no início de 2006.

Considerando-se o teor do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, que veda que servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação participe do certame ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, direta ou indiretamente, a representação foi recebida, determinando-se a citação do Ex-Prefeito, do jornal Gazeta da Vizinhança e do Município de Dois Vizinhos, para a apresentação de defesa e documentos, inclusive procedimentos licitatórios, contratos e execução das despesas correspondentes (fls. 113 e 114).

O Ex-Prefeito Lessir Canan Bortoli requereu o arquivamento da representação, alegando, em suma: **i)** que, durante o período em que trabalhou na Prefeitura, a Sra. Rosângela prestou serviços à Gazeta como jornalista, de modo que não figurava como sócia nem como responsável pelo jornal, recebendo autorização para receber os pagamentos em nome deste; **ii)** que a matéria já foi objeto de representação no âmbito do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, cujo Conselho de Ética, da qual participava Procurador do Ministério Público do Trabalho, decidiu por arquivar o caso; **iii)** que não há proibição para acumular cargo no Município, com 20 horas semanais, e outro na iniciativa privada (fls. 115 e seguintes).

A Sra. Rosângela de Fátima Fernandes, na manifestação de fls. 138 e seguintes, apresentou os mesmos argumentos trazidos pelo Ex-Prefeito.

Por sua vez, o Município, representado por seu procurador jurídico, trouxe aos autos os documentos solicitados (fls. 145/275).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 263/10 – DCM, a unidade afirmou, com base nos dados informatizados, que os pagamentos pelos serviços de publicação oficial ao jornal Gazeta da Vizinhança tiveram início em julho de 2007, sendo que anteriormente os serviços não tinham caráter continuado, pois se referiam a assinaturas, propagandas institucionais e eventuais matérias veiculadas pela Administração.

Prosseguindo, a DCM apontou que a partir da análise das despesas executadas pela municipalidade em favor da entidade e de outros órgãos de publicação oficial, desde o exercício de 2004, nota-se que ocorreu evidente aumento de gastos com os serviços jornalísticos no período em que a servidora comissionada trabalhou na prefeitura (2007-2008), e coincidente diminuição nestes gastos em 2009. Aduziu que não há como concluir precisamente se houve dano ao erário por não prestação de serviço, superfaturamento ou qualquer tipo de desvio. Entretanto, o descumprimento da norma do art. 9º, III, da Lei de Licitações, a qual veda expressamente qualquer forma de participação de servidor público na execução do serviço contratado, aliado à discrepância de valores, gera uma presunção de lesividade que vai além de mera irregularidade formal. A despeito disso, entendeu pela não imputação de sanção de ressarcimento ao erário aos representados, uma vez que a única irregularidade indubitavelmente demonstrada foi o desrespeito ao artigo 9º, III, da Lei 8666/93, restando impossível quantificar-se alguma espécie de dano. Assim, concluiu pela procedência da representação, com imputação de multa aos interessados, sendo a multa do art. 87, III, "d", da LC 113/2005 ao Ex-Prefeito, Sr. Lessir Canan Bortoli, e do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 à Sra. Rosângela de Fátima Fernandes. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos. Salientou que não se pode punir com base em presunção de lesividade, haja vista que as planilhas contidas na Instrução da DCM não indicam vício ou irregularidade evidente, sendo que a discrepância entre os valores pagos ano a ano não constitui, por si só, irregularidade, uma vez que pela natureza do objeto a demanda de serviços pode sofrer alterações de ano para ano. Ressaltou que não foi demonstrado nexo de causalidade entre o suposto aumento de gastos e a contratação da servidora e que o Conselho de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais decidiu que não houve qualquer materialização de fato criminoso e nem tampouco prevalência do cargo para beneficiar o veículo de comunicação em que trabalhava (Parecer nº 5480/10 - MPJTC).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os documentos trazidos não comprovam a irregularidade noticiada.

Cumpra destacar que a Sra. Rosângela de Fátima Fernandes deixou de ser sócia do Jornal Gazeta da Vizinhança Ltda. em 03/02/2006, conforme documento de fls. 129-131, tendo sido nomeada para ocupar cargo de provimento em comissão no Município em 01/02/2006. Entretanto, a licitação para a contratação de empresa jornalística vencida pelo Jornal Gazeta da Vizinhança Ltda. (Convite 049/2007) somente ocorreu no mês de abril de 2007, conforme documentos de fls. 124-128. Assim, não houve ofensa ao artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, que veda que servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação participe do certame ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, direta ou indiretamente. A Sra. Rosângela já havia deixado de compor o quadro societário da empresa jornalística há mais de um ano quando essa venceu o certame promovido pelo ente público. O fato de ter retornado à sociedade em 03/01/2009 (fls. 13 a 16), após a exoneração do cargo público, ocorrida em 18/11/08 (fl. 23), apesar de levantar suspeitas, também não tem o condão de comprovar a suposta fraude.

No que tange ao fato de a Sra. Rosângela receber os pagamentos destinados ao Jornal Gazeta da Vizinhança, os representados esclareceram que ela foi contratada pelo referido jornal, conforme contrato de trabalho de fls. 206 e 207, estando autorizada a receber os pagamentos, consoante se depreende da declaração de fl. 132, firmada por então sócio da Gazeta da Vizinhança. Ademais, inexistia impedimento para que a representada tivesse emprego na esfera privada, já que a carga horária devida ao Município era de 20 horas semanais, nos termos descritos no documento de fl. 18.

No que se refere à suposta discrepância entre os valores pagos no período analisado, apontada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 263/2010, concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que tal fato não constitui por si só uma irregularidade, tendo em vista que, pela natureza do objeto, a demanda pelos serviços contratados pode sofrer alterações de ano a ano, e não restou comprovado o nexo de causalidade entre o suposto aumento de gastos e a contratação da servidora, ou a prestação de seus serviços junto à Prefeitura.

Ainda, não foi apontada qualquer irregularidade no procedimento licitatório referente ao convite, nem na execução dos serviços contratados. O Conselho de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Paraná concluiu a investigação levada a efeito na entidade sobre o caso em tela e pronunciou-se pela ausência de irregularidades, tendo ressaltado que a jornalista representada não se prevaleceu de seu cargo para beneficiar o veículo de comunicação em que trabalha (fl. 144):

“1) A preocupação dos jornalistas que assinam o “Manifesto Público da Imprensa Duovizinhense” é diante de um dano em potencial;

2) Analisada toda a questão, sob todos os aspectos, até o momento, não existe materialização de um fato criminoso, ou seja, não há um fato ou um impedimento legal para que a jornalista Rosângela de Fátima Fernandes possa manter os dois empregos;

3) O fato de Rosângela ter dois empregos não caracteriza crime algum ou ato ilícito. Nada consta no Código de Ética ou nas Leis Trabalhistas contra a ocupação de dois empregos na função de jornalistas;

4) Em não se prevalecendo de seu cargo na Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, para beneficiar o Veículo de Comunicação em que trabalha, ou em detrimento dos demais veículos de Mídia, a jornalista Rosângela de Fátima Fernandes não comete qualquer delito ou ilegalidade;

5) Diante dessas constatações, os membros do Conselho de Ética do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná decidiram, por unanimidade, arquivar o caso.”

Em virtude dos fundamentos acima expostos, VOTO pela improcedência da representação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 05 de agosto de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2465/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 338558/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ALIENAÇÃO DE BENS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DO TRIBUNAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTS. 6º E 8º. INCISO II, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. DEFERIMENTO DO PEDIDO. BAIXA NO PATRIMÔNIO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre procedimento de alienação de bem móvel[1] de propriedade deste Tribunal, deflagrado pela Diretoria de Recursos Humanos.

A Diretoria de Administração do Material e Patrimônio exarou a informação nº 68/10, na qual esclarece que o referido equipamento foi adquirido por esta Corte, em 12 de dezembro de 1996, pelo valor de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), conforme ficha cadastral constante às fls. 04 dos presentes autos.

A Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, reuniu-se em 1º de julho de 2010 realizando a identificação e as condições do bem, informando que o mesmo foi consertado algumas vezes, não estando funcionando corretamente, sem a possibilidade de uma manutenção adequada, considerando o desgaste pelo tempo de uso (aproximadamente treze anos). E mais, tendo em vista a aquisição de um novo equipamento o objeto da presente alienação não tem mais serventia para o setor de odontologia.

A comissão procedeu à elaboração de uma tabela de depreciação, conforme constou às fls. 09, chegando ao valor de R\$ 0,01 (um centavo).

Por fim, considerou o bem inservível para o uso a que se destinava, o que demonstra o interesse público na sua alienação. Inexistindo local apropriado para a sua adequada conservação e considerando a existência de critérios de segurança a se observar em face da natureza do bem, conclui pela inservibilidade do bem, conforme termo lançado às fls. 12 do processo ora em análise.

A Unidade de Controle Interno expediu a informação nº 54/2010, na qual pondera que em consonância com as normas estaduais, considera-se bem móvel inservível aquele que puder ser considerado como obsoleto[2] e antieconômico[3]. Conclui seu arrazoado entendendo que os procedimentos levados a efeito atendem aos requisitos formais e materiais.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, lançando o parecer nº 10.161/10, no qual entendeu que o procedimento necessário para a declaração de inservibilidade foi obedecido, razão pela qual opina pela regularidade do procedimento para a declaração da inservibilidade do bem constante dos autos.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9123/10, da lavra do ilustre Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, no qual opina pela possibilidade do bem ser alienado mediante doação, em razão do noticiado nos autos, observando que por tratar-se de aparelho de raios-X, necessitando para seu funcionamento de material radioativo, a melhor alternativa é a sua doação a uma entidade filantrópica.

DO VOTO

Em se tratando de alienação de bem móvel, este Tribunal de Contas deve observar as normas constantes dos arts. 6º e 8º, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07, em especial a demonstração da existência de interesse público; prévia avaliação e licitação. Agora, caso pretenda-se transferir a propriedade mediante doação, esta só é permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica.

In casu percebe-se que o interesse público resta demonstrado no fato de que o bem móvel não mais atende as suas finalidades, não possuindo local próprio e seguro para o seu armazenamento, considerando o perigo de contágio de material radioativo.

A prévia avaliação foi observada como a demonstração de sua inservibilidade, levando-se em consideração a sua obsolescência e anti-economicidade.

Portanto, preenchidos os pressupostos para a alienação do Aparelho de Raios-X Gnatius, modelo XR6010, número 144700, placa TC 01-0264, objeto do presente processo **VOTO** pela sua alienação, dando-se a respectiva baixa patrimonial, devendo-se tomar as cautelas devidas para evitar qualquer contágio, considerando tratar-se de material radioativo.

Agora, a forma de alienação – venda ou doação – fica a critério da Administração da Corte, observadas as disposições legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a alienação do Aparelho de Raios-X Gnatius, modelo XR6010, número 144700, placa TC 01-0264, objeto do presente processo, dando-se a respectiva baixa patrimonial, devendo-se tomar as cautelas devidas para evitar qualquer contágio, considerando tratar-se de material radioativo, ficando a forma de alienação – venda ou doação – a critério da Administração da Corte, observadas as disposições legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ *Aparelho de Raios-X Gnatius, modelo XR6010, número 144700, placa TC 01-0264.*

² *Quando, embora em condições de uso, não estiver sendo aproveitado, em virtude de suas características limitadas e ultrapassadas, pela existência de equipamentos mais atuais, justificando sua substituição.*

³ *Quando sua manutenção e recuperação for onerosa, em virtude de seu rendimento precário originado pelo seu uso prolongado ou desgaste prematuro.*

ACÓRDÃO Nº 2466/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 150850/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. SEDU. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade. Recomendação à entidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 62/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas **regulares**, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 4ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/10-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;

d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Relatório circunstanciado da Gestão, apresentado na prestação de contas às fls. 01 a 14 e no Título III, item 2;

e) a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV". A unidade técnica recomenda, ao final da instrução, o atendimento ao solicitado no Acórdão nº 1078/09, item "c", exarado no protocolo, referente às contas de 2008, para que seja providenciada a baixa ou a liquidação dos Restos a Pagar em aberto desde 2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8451/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 62/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, nos termos propostos pela DCE, com a recomendação proposta pela unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 62/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 8451/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. Luiz Forte Neto, Secretário de Estado.

Acolho ainda a recomendação proposta pela DCE, ao final da instrução, concernente ao cumprimento do item "c" do Acórdão nº 1078/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar **regular a prestação de contas** da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. *Luiz Forte Neto*, Secretário de Estado.

II - Acolher a recomendação proposta pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, concernente ao cumprimento do item "c" do Acórdão nº 1078/09 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2467/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 111030/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recursos de Revista. Admissão de pessoal. Município de Lunardelli. Edital nº 01/2007. Alimentação do SIM-AP na fase recursal. Pelo provimento do Recurso e reabertura da instrução processual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Município de LUNARDELLI, através do Prefeito *Célio Pinto de Carvalho*, em face do Acórdão nº 213/2010, da Primeira Câmara (fls. 112 a 114), que julgou pela negativa de registro das admissões originadas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2007, tendo em vista a inércia do administrador em promover a alimentação do Sistema SIM-AP e da ausência de justificativas após diligências à origem, com imputação de multa administrativa ao responsável, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações que deveriam ser disponibilizadas em meio eletrônico, consoante o estabelecido no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Sistem as razões do recurso em alegar, em síntese, que a irregularidade existente, motivada por dificuldades na disponibilização e lançamento dos dados no momento do cadastramento, foi sanada com a alimentação do Sistema SIM-AP.

O recorrente, por fim, anexa à peça recursal os documentos elencados no Parecer nº 720/09 da DIJUR (fls. 99), com o intuito de regularizar a instrução do feito e obter o registro das admissões objeto deste protocolado.

Recebido o Recurso de Revista por força do Despacho nº 299/10, em face de sua tempestividade, determinou-se a sua tramitação, na forma regimental, com a instrução da Diretoria Jurídica e manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 6278/10 (fls. 220/221), embora tenha constatado que houve a alimentação do SIM-AP, entendeu não ser possível concluir, neste momento, pela legalidade registro das admissões, diante de duas pendências que precisam ser regularizadas pelo Município, quanto aos dados das servidoras *Lucilena Grando* e *Elaine Miscallo*.

Por conseguinte, a unidade técnica opina pelo provimento do recurso, uma vez que a irregularidade que deu causa à negativa de registro das admissões foi sanada. Contudo, para não ocorrer a supressão de instância, sugere a reabertura da instrução e reatuação como processo de admissão para a efetiva análise de mérito.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do entendimento da Diretoria Jurídica e opina, por meio do Parecer nº 8480/10 (fls. 225/226), pela procedência do presente recurso, com a conseqüente reabertura da fase instrutiva.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que foi regularizada a alimentação do Sistema SIM - AP, conforme atesta a instrução da Diretoria Jurídica.

Considerando que a ausência de alimentação do sistema foi o elemento fático que ensejou a negativa de registro dos atos de admissão em exame, e tendo em vista que tal elemento fático não subsiste, uma vez sanada a irregularidade, acompanho a instrução da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e **VOTO** pelo provimento do presente Recurso de Revista.

Acatando, ainda, a sugestão da unidade técnica e do órgão ministerial, determino que os autos sejam reatuados como Admissão de Pessoal, reabrindo-se a fase de instrução processual para a efetiva análise de mérito sobre a legalidade das admissões sob comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão que negou registro às admissões.

II - Determinar que os autos sejam reatuados como Admissão de Pessoal, reabrindo-se a fase de instrução processual para a efetiva análise de mérito sobre a legalidade das admissões sob comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2468/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 229449/10

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Fundo. Exercício financeiro de 2009. Regular.

RELATÓRIO:

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual para à Infância e à Adolescência, integrante da administração indireta do Estado, sob o âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Secretária de Estado Thelma Alves de Oliveira.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 129/10, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais não apontou irregularidades nas operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação e, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 8928/10.

VOTO:

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade** das contas do Fundo Estadual para a Infância e à Adolescência, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar **regulares** as contas do Fundo Estadual para a Infância e à Adolescência, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2469/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 276196/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Recurso de Revista. Provimento. No mérito pela reforma da decisão prolatada na parte que se recorre.

RELATÓRIO:

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE Secretária Estadual de Educação, que inconformada com a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1.015/09 da Primeira Câmara que imputou multa administrativa à recorrente, baseada no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por conta de não ter prestado informações tempestivas a esta Corte, e que recorre para reverter o conteúdo do decisório.

A Diretoria de Análise de Transferências posiciona-se mediante parecer nº 127/10, pelo provimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas assim também entendeu, nos exatos termos do parecer nº 8809/10.

VOTO:

A recorrente é parte legítima e o recurso é tempestivo, por isso passo à sua análise de mérito.



O que motivou a aplicação indevida da multa, e que agora, mediante as razões recursais devem ser acatadas, foi o fato de que a recorrente deixou de prestar informações solicitadas por esta Corte de Contas quando analisou a comprovação de subvenção social efetuada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte, mediante protocolo nº 153260/05, e que a parte recorrente não figurou como interessada nos autos.

Há precedente decisório na Casa nos termos do Acórdão nº 1272/10 – Tribunal Pleno em situação análoga, quando a própria recorrente reverteu situação idêntica por demonstrar a necessidade de abertura de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa sob pena de nulidade absoluta, fato reconhecido e assim decidido pela não imputação da correspondente multa.

O caso aqui é o mesmo.

Assim cabe razão à recorrente, por isso, no mérito voto pelo **provimento** do recurso para reformar a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1.015/09, da Primeira Câmara, na parte que imputou multa administrativa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar **provimento** ao Recurso de Revista para, no mérito, reformar a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1.015/09, da Primeira Câmara, na parte que imputou multa administrativa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2471/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 476620/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Recurso de Revisão. Prorrogação de contrato por prazo determinado. Decisão recorrida que não acatou a aplicação da norma do art. 451 da CLT. Precedentes na Casa e judiciais. Pelo provimento do recurso e conseqüente reforma dos Acórdãos nº 1028/08 do Tribunal Pleno e do Acórdão nº 357/08 da Segunda Câmara. Pela legalidade e registro das prorrogações que instruem os Autos nº 55506-3/07.

Trata o presente expediente de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Marialva e pelo senhor Humberto Amaro Feltrin, em razão da decisão proferida nos autos de Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão nº 1028/08 do Tribunal Pleno, que reformou parcialmente o Acórdão nº 357/08 – Segunda Câmara, excluindo a aplicação da multa imposta, mas mantendo a negativa de registro das admissões de pessoal realizadas no exercício de 2006.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 357/08, concluiu pela irregularidade da prorrogação dos contratos de trabalho por prazo determinado celebrados em razão do teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 02/2006.

Os Recorrentes asseveraram que a decisão negou vigência ao disposto nos artigos 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que possibilita a interposição deste Recurso, nos termos do artigo 486, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A tese recursal tem fundamento na utilização das normas da lei trabalhista como regra subsidiária, sendo adotada como autorização legislativa para a prorrogação do contrato de trabalho.

Por meio do Despacho nº 2430/08, este Recurso de Revisão foi recebido em razão do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a sua interposição.

Da manifestação da Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19325/08, posicionou-se pelo não conhecimento do presente Recurso e manutenção da decisão recorrida, por entender que a tese de aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho não tem qualquer base legal e transcreve decisões judiciais a este respeito.

Da manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 714/10, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou com o entendimento da unidade instrutora, concluindo pelo não conhecimento e a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1028/08 – Pleno.

DO VOTO

O Recurso de Revisão é regulamentado pelo artigo 486 do Regimento Interno, que fixa no inciso III a interposição em razão da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, fundamento utilizado pelo Recorrente, quando afirma que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1028/08 – Pleno, descon siderou a utilização subsidiária dos artigos 445 e 451 da Consolidação de Leis do Trabalho como regra subsidiária.

A decisão recorrida levou em consideração a existência de leis municipais que autorizaram a realização de teste seletivo para contratação por prazo determinado, não fazendo qualquer menção sobre a possibilidade ou não de prorrogação do prazo contratual.

Cumpridamente verificar que o regime jurídico utilizado para as contratações por prazo determinado é o da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se os termos do artigo 451. Esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito da matéria, conforme pode ser observado no Acórdão nº 700/08 – Primeira Câmara que analisou a questão nos seguintes termos:

Além disso, essa mesma Consolidação, em seu art. 451, prevê que “O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451”, sendo que esse último permite a prorrogação por uma vez, sem torná-lo por prazo determinado, quando determina que “O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo”.

Uma análise superficial da matéria, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, estaria a indicar que a prorrogação de contrato de trabalho, de que tratam os presentes autos, estaria disciplinada pelos dispositivos referidos no parágrafo anterior, e não pelo art. 452, que trata da hipótese de nova contratação, que não é o caso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manifestou-se sobre a adoção da regra do artigo 451 da Consolidação das Leis do Trabalho para a prorrogação dos contratos por prazo determinado celebrados pela Administração Pública:

TRT-PR-27-06-2008 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considerando que o Estado-Réu não comprova o preenchimento de requisito a justificar a contratação por prazo determinado, resta evidenciado que, sob o pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em verdade, repor pessoal permanente na regional de saúde, para o exercício de atividade de professor. O Autor sujeita-se ao regime celetário, pois os contratos firmados em período anterior, foram atrelados aos arts. 445 e 451 da CLT, sem falar que a continuidade dos ajustes com o ISEPR se remeteram à faculdade preconizada no art. 37, IX, da CF/88 e à Lei Estadual nº 9.180/90, esta declarada inconstitucional, sem que o Estado-Réu comprovasse, ainda, a alegada excepcionalidade do serviço. Com efeito, ausente comprovação de que o Autor estava sujeito a regime especial, reconhecendo-se, pelo conjunto probatório, a prestação de serviços sob a égide da legislação celetista, impõe-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, conforme art. 114 da CF/88.

TRT-PR-04043-2007-662-09-00-5-ACO-22157-2008 - 1A. TURMA

Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES

Publicado no DJPR em 27-06-2008

As razões do Recurso de Revisão em análise é a negativa de vigência ao disposto nos artigos 445 e 451 do Estatuto Trabalhista, situação que encontra sustentação nos posicionamentos reproduzidos, isto é, a aplicação das regras trabalhistas nos contratos firmados pela Administração Pública.

A outra questão que deve ser examinada é a possibilidade da adoção das regras da Consolidação das Leis do Trabalho como norma regulamentadora.

A Diretoria Jurídica embasando sua manifestação reproduz algumas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que trataram da competência ou não da Justiça do Trabalho para julgar as contratações de pessoal realizadas pela Administração Pública.

Dentre as decisões mencionadas destaca-se a proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-MC/DF, quando os Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso, trataram do regime jurídico das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública e concluíram que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de uma relação de trabalho, vinculada às regras da Consolidação das Leis do Trabalho:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – Dou elemento histórico para ajudá-lo a compreender. Essa expressão foi tirada do voto do eminente Ministro Celso de Mello, intérprete autêntico. A impressão que tive é que, no voto da ADI 492, Vossa Excelência quis dizer relação jurídico-administrativo como sinônimo da relação estatutária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Porque se for assim, aquelas relações de trabalho instauradas entre o Poder Público e os servidores temporários...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – Fora de dúvida que é da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Agora, porque embora ela se instaure por efeito de um contrato administrativo, não tem caráter estatutário, porque, se o tivesse, também não teria traço de contratualidade.

Se todo cargo provido estatutariamente é de caráter jurídico-administrativo, nem toda relação de trabalho de caráter jurídico-administrativa é estatutária. Então, quero deixar bem claro que, de fora à parte as investidas em cargo efetivo ou em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho.

Se as questões relativas às contratações temporárias de pessoal realizadas pela Administração Pública são de competência da Justiça do Trabalho, conforme o entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, as regras a serem aplicadas é a da Consolidação das Leis do Trabalho, a prorrogação com base no artigo 451 é regular.

O Município, por meio da Lei nº 584/04, foi autorizado a realizar a contratação por prazo determinado, que se dará de acordo com o regime celetista, conforme entendimentos acima destacados.

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 357/08 – Segunda Câmara, utilizou como fundamento a ausência de autorização legislativa para a prorrogação dos contratos e da falta de comprovação de prorrogação do Programa Municipal de Apoio, Orientação e Promoção à Família.

No que tange à ausência de autorização legislativa para a prorrogação dos contratos, com a devida *vênia* dos posicionamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, a partir do momento que a legislação trabalhista, aplicada na espécie, permite a prorrogação do contrato de trabalho nos termos do art.451 da Consolidação das Leis do Trabalho, tal alegação não pode prevalecer:

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

A autorização legislativa para a prorrogação dos contratos sob exame, encontra-se na norma acima reproduzida e se deu apenas por uma vez, não causando qualquer gravame à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual entendo que o Recorrente, em razão desta matéria, tem razão na proposição do presente Recurso.

Em relação à ausência de comprovação da prorrogação do Programa Municipal de Apoio, Orientação e Promoção à Família, verifica-se que não se deu em razão da má-fé do Gestor Público, mas de uma interpretação diversa da constante das decisões desta Casa, permitindo a esta Casa alertar ao Gestor que nos processos de contratação de pessoal ou de prorrogação de contrato, comprove a vigência dos Programas Municipais.

Posto isto, com a devida *vênia* dos posicionamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto em razão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 357/08, e pelo seu provimento, reformando a decisão recorrida, para considerar legais as contratações objeto do Protocolo nº 55506-3/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão interposto em razão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 357/08, para, no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, para considerar legais as contratações objeto do Protocolo nº 55506-3/07, com a devida *vênia* dos posicionamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2475/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 270392/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE POECATU

INTERESSADO : WALTER TENAN

ADVOGADO : JONATAS CESAR DIAS (OAB/PR 47641)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Apresentação de contas com atraso. Falha imputável ao gestor das contas e não ao gestor atual. Erro material quanto à imputação da multa. Nulidade da decisão. Omissão na autuação originária não pode ser suprida na fase recursal. Retorno dos autos ao relator originário com inclusão na autuação do nome do gestor originário.

RELATÓRIO:

1. Versa o presente expediente de Recurso de Revista formulado pelo atual Prefeito Municipal de Poecatu, Sr. Walter Tenan, buscando reformar, parcialmente, a decisão exarada pelo Acórdão nº 1222/10 – 1ª Câmara, que, não obstante tenha julgado regulares as contas referentes ao convênio celebrado em 2006, com o objetivo de prestar serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, determinou a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso em 455 dias na prestação de contas, conforme art. 87, IV, “a”, da LC nº 113/2005.

O inconformismo do recorrente diz respeito ao fato de que, não obstante trate-se de transferência voluntária recebida e aplicada durante o mandato do Ex-Prefeito Dario Di Miguelli Lunardelli (2005/2008), no Acórdão proferido restou aplicada multa ao gestor atual, ora recorrente, o qual tendo assumido a Prefeitura municipal em janeiro de 2009, prestou as contas referentes à gestão anterior em fevereiro do mesmo ano.

O recurso foi recebido como tempestivo, conforme Despacho nº 763/10 - FAMG, de fls. 269. Recebido o recurso, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer 130/10, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para que seja reconhecido o erro material, com a declaração da nulidade da decisão atacada, e recomendou que fosse incluído, no campo interessado, o nome do ex-gestor das contas, Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, como responsável pela presente comprovação, reabrindo ao mesmo prazo recursal em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 8678/10, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de se declarar a nulidade do Acórdão nº 1222/10 – 1ª Câmara, por erro material na designação do gestor responsável pelas contas e ordenador das despesas.

VOTO:

2. Em corroboração ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o recurso interposto, para a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Efetivamente, o atraso de 455 dias na prestação de contas de transferência voluntária, em desacordo com o fixado no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006, somente pode ser imputado àquele que lhe deu causa.

No presente caso, como bem apontado pelo recorrente e pela instrução da unidade técnica, as contas em exame são de responsabilidade do gestor anterior, Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, que ficou à frente do Município de Poecatu de 01/01/2005 a 31/12/2008, razão pela qual tanto as despesas realizadas, como também o atraso na apresentação das contas, devem a ele ser imputados.

Conforme apontado a f. 275 pela Unidade Técnica, as contas deveriam ter sido prestadas em 30.09.2007, durante a gestão do antecessor do recorrente, passando a correr, a partir dessa data, o atraso apurado, de 455 dias.

O atual prefeito, Sr. Walter Tenan, ora recorrente, assim que assumiu a gestão municipal tratou de encaminhar a prestação de contas a este Tribunal, protocolada em 16.02.2009.

Nesse encaminhamento, conforme indicado pelo recorrente a f. 264, houve equívoco no preenchimento do formulário de f. 3, tendo sido lançado o nome do atual prefeito cumulativamente, como gestor atual e gestor das contas/ordenador de despesas, ao invés do nome do Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, ex-prefeito de Poecatu.

O equívoco, porém, não teve influência no decorrer da instrução processual, tanto que em todas as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, nº 943/09 (f. 70), 3658/09 (f. 133) e 6722/09 (f. 222) a indicação da imputação da multa foi feita de forma correta, na pessoa do ex-prefeito, inclusive, na instrução conclusiva, nº 890/10 – DAT, às fls. 248/250, bem como no Parecer nº 4111/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 251/252.

Verifica-se, outrossim, que todas as intimações foram endereçadas a ambos os gestores, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa no decorrer da instrução processual. Ocorre, contudo, que, em consulta ao sistema informatizado, pôde-se verificar que, da autuação originária do processo não constou o nome do Ex-Prefeito, Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, mas, apenas, de seu sucessor, ora recorrente, e seu Procurador, Dr. Jonatas Cesar Dias.

Por esse motivo, não constou da publicação da pauta da sessão de julgamento da 1ª Câmara, realizada em 20.04.2010 o nome do responsável pelas contas, a quem foi imputada a sanção.

Por se tratar de condição imprescindível para o julgamento das contas, conforme disposto no art. 429, §2º, do Regimento Interno, em especial, para a aplicação de multa, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, não pode essa omissão ser suprida na fase recursal.

Acrecente-se que, caso deferida essa inclusão, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica, dela deveria decorrer, necessariamente, a intimação do Ex-Prefeito, para a apresentação de contra-razões, o que poderia vir a prejudicar o exercício de seu direito de recorrer, após o novo julgamento do presente recurso de revista, visto que não seria cabível novo recurso de revista contra decisão dessa mesma natureza.

Dessa forma, devem os autos retornar ao relator originário, para que proceda à inclusão na autuação do nome do gestor das contas, previamente ao julgamento, de modo a possibilitar a correta publicação da pauta de julgamento da 1ª Câmara.

Face ao exposto, **voto** pelo provimento do recurso, para o fim de declarar a nulidade do Acórdão nº 1222/10, diante do reconhecimento da ocorrência de erro material quanto à imputação da multa do art. 87, IV, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando o retorno dos autos ao relator originário, com a inclusão na autuação do nome do gestor das contas e ordenador da despesa, Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, previamente ao novo julgamento das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar **provimento** ao Recurso de Revista, para o fim de declarar a nulidade do Acórdão nº 1222/10, diante do reconhecimento da ocorrência de erro material quanto à imputação da multa do art. 87, IV, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando o retorno dos autos ao relator originário, com a inclusão na autuação do nome do gestor das contas e ordenador da despesa, Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, previamente ao novo julgamento das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2563/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 375301/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

ADVOGADO: LETICIA ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LC/PR 113/05, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SOLICITANDO PELA DAT EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – A DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO CONFIGURA ÔNUS DO INTERESSADO, QUE NÃO PODE SER APENADO POR NÃO FAZÊ-LO (OU FAZÊ-LO FORA DO PRAZO), MAS APENAS PELAS CONSEQUÊNCIAS MATERIAIS DECORRENTES DA FALTA, QUE NO CASO EM TELA NÃO EXISTIRAM – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 11387-9/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.201/2.008-1CAM (folhas 307/309), julgou regulares com ressalva contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Campo Magro, assim como aplicou a “a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, gestor das contas/ordenador das despesas, em face do atraso no encaminhamento do contraditório”.

Contra tal decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que o exercício do contraditório se trata de ônus, cujas consequências são a preclusão e a revelia, mas que nunca se traduz em dever por força do princípio da presunção de inocência e do direito de silêncio.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 457/2.008) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Analizando o caso em comento, nos é forçoso reconhecer que razão assiste ao interessado, haja vista que a própria lei consigna os efeitos da não apresentação de contraditório e/ou defesa.

O Art. 319 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nos processos em trâmite perante esta corte, estabelece a revelia como efeito da não contestação pela parte dos fatos contra ela alegados.

(...)

Ainda, de difícil concepção a idéia de que a apresentação de defesa seja uma obrigação e não um direito da parte, uma vez que, em grande diversidade de casos, o silêncio é a melhor forma de defesa, a fim de evitar possíveis efeitos de maior severidade no âmbito do processo.

Por outro lado, o ato da parte em não defender-se pode até, mesmo que com maior dificuldade, ser entendido como a certeza que esta possui em sua inocência ou no esclarecimento per si dos fatos contra ela imputados, direito este, inclusive, consagrado em sede constitucional.

(...)

Por fim, é de se estabelecer a adequada interpretação a motivação ensejante para a aplicação da multa disposta no Art. 87, I, b) da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, qual seja, aos casos em que o Tribunal de Contas, necessitando solicitar documentos aos Municípios ou entidades, o faça em procedimento apartado e não obtenha a resposta adequada e não, no exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.



O Ministério Público de Contas (Parecer 8.327/2.010) também se manifesta pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

A Constituição da República de 1988 no art. 5º, inciso LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Contudo, diferentemente da obrigatoriedade de proporcionar à parte interessada o direito de defesa constitucionalmente garantido, o exercício do contraditório é facultativo.

Primeiro, porque a ausência de interesse quanto ao exercício de tal direito somente acarretaria ônus a quem deixou de exercê-lo, como, por exemplo, a revelia, segundo o disposto no art. 319, do Código de Processo Civil (aplicado aos expedientes desta Corte subsidiariamente, art. 537, do RITC).

Segundo, porque ninguém está legalmente obrigado a praticar ato que lhe desfavoreça, podendo, inclusive, calar-se, assim como ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, como assegura o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se o contraditório não de uma obrigação, mas de um direito que pode ou não ser exercido, de sorte que descabida a imputação da multa disposta no art. 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

As mais recentes decisões desta Corte são favoráveis ao Recorrente, no sentido de que a simples ausência de manifestação (ou a intempestiva apresentação) quando são encontradas impropriedades em prestações de contas não deve ser causa de aplicação de multa, uma vez que a complementação da instrução (exercício do contraditório) é um ônus, e não um dever (v.g. Acórdão 815/2.009-Pleno).

Sobre a distinção de tais institutos, mostra-se interessante a lição de Silvio de Salvo Venosa: (...) o ônus distingue-se do dever, porque neste, que é próprio da obrigação, há o característico da coercibilidade, enquanto tal não existe no ônus. A parte onerosa pode não praticar o que determina o ônus, sujeitando-se a determinadas conseqüências. Quem tem um dever pode ser obrigado a cumpri-lo.

Assim, o ônus tem algo de poder, porque ao sujeito é garantido determinado resultado jurídico favorável, desde que observada certa conduta.

O Recorrente, quando da juntada das razões complementares, correu um risco. A manifestação fora do prazo poderia acabar sendo inócua, pois seu conhecimento dependeria do Relator, que poderia não conhecê-la, ensinando a desaprovação das contas (bem como outras determinações, como por exemplo a devolução de recursos, multas administrativas e adoção de medidas para inclusão do nome do responsável no cadastro de inelegíveis), se impedisse o exame devido por este Tribunal, mas não é apenas por si só por não configurar obrigação.

Em face de todo o exposto, endossando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Órgão Ministerial, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.201/2.008-1CAM, afastando-se a multa aplicada ao Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso com fulcro no disposto no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.201/2.008-1CAM, afastando a multa aplicada ao Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso com fulcro no disposto no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2568/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 414084/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 22 de setembro do corrente ano.

A DRH (Informação 249/2010, a folhas 05) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR. Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. Despacho 18/2010, a folhas 08).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10602/2010, a folhas 09), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 9605/2010, a folhas 10), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 22 de setembro de 2010, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 22 de setembro de 2010, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2574/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 152543/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

JOSÉ VITORINO PRESTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO CONSTITUÍDO: SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES – OAB/PR 21.419

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CARGO EM COMISSÃO - ADMISSÃO DE PESSOAL EM OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL - PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO - CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, que encaminha cópia de documentos referentes à Reclamatória Trabalhista de nº 2489/07, julgada parcialmente procedente, resultando na condenação do Município de Pinhão ao pagamento do FGTS (8%) incidente sobre o valor que havia sido pago mensalmente ao reclamante, Sr. Alcindo Ferreira de Meira, como contraprestação pelos serviços que realizou.

Conforme consta da petição inicial da reclamatória trabalhista, o reclamante, Sr. Alcindo Ferreira de Meira, alegou ter sido admitido pelo Prefeito José Vitorino Prestes, em 06/02/2006, para ocupar cargo de provimento em comissão de assessor técnico, porém, afirmou ter sido designado para a função de vigilante noturno junto ao Colégio Municipal Bento Munhoz da Rocha Neto, tendo sido exonerado em 31/08/2007 (fls. 02-06). Na sentença (fl. 07-13), proferida com base na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, o juízo entendeu que, apesar de tratar-se de contratação fraudulenta, em ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, era devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas. Assim, já tendo havido o pagamento dos serviços realizados durante o período da prestação de serviços, foi determinado apenas o pagamento do FGTS.

O MM. Juiz Mauro César Soares Pacheco determinou também a expedição de ofício a este Tribunal de Contas, no intuito de comunicar "a irregularidade detectada nestes autos em relação à contratação do reclamante, para que tome as providências que entender apropriadas para se evitar a manutenção das fraudes detectadas."

Em virtude da irregularidade exposta, a representação foi recebida pelo despacho de fl. 19, intimando-se o Prefeito Municipal de Pinhão, Sr. José Vitorino Prestes para, querendo, apresentar defesa e produzir provas, inclusive sobre o disposto no art. 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Em resposta, o Sr. José Vitorino Prestes (gestões 2005/2008 e 2009/2012) aduziu que "a Lei Municipal permite a contratação de assessores sob o regime de cargo em comissão – para a função de assessor técnico – não havendo na Lei especificação quanto a função exercida" (sic). Afirmou que o reclamante foi contratado para realizar a função de assessor técnico, cujo encargo lhe obrigava a cuidar de obras civis e paisagísticas de algumas praças e escolas pertencentes ao Município de Pinhão. Argumentou que a reclamatória trabalhista decorreu de puro inconformismo por parte do Sr. Alcindo. Alegou que "as medidas contra o nepotismo - já tiraram do homem público - a prerrogativa de nomear parentes em cargos de confiança; pretender, agora, restringir o tipo de cargo/função a ser exercido, tiraria do administrador toda e qualquer gerência administrativa". Prosseguiu destacando que as funções do reclamante estavam previstas na Lei Municipal nº 1009/2001, que prevê o cargo e especifica as suas funções, dentre as quais destacou: executar serviços de apoio, nos diversos setores da Administração Municipal, dentro da necessidade; realizar trabalhos braçais em geral, efetuando a carga e descarga de materiais diversos, para possibilitar a utilização ou remoção dos mesmos e executar tarefas correlatas (fls. 27-29).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer, a unidade opinou pela procedência da representação, ante a existência de vício de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1009/2001, que afronta a regra do concurso público, contida no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Assim, a DIJUR destacou que os cargos comissionados previstos na referida Lei, inclusive o cargo ocupado pelo reclamante, deveriam ser de provimento efetivo, preenchidos após o competente concurso público. Entretanto, manifestou-se pela impossibilidade de se imputar responsabilidade ao Prefeito Municipal denunciado, vez que o mesmo seguiu o que permitia a lei. Assim, sugeriu: a realização de inspeção *in loco* para a verificação da situação dos cargos que foram preenchidos de forma irregular no Poder Executivo, em especial quanto aos cargos criados pela Lei Municipal nº 1009/2001; recomendação ao Executivo, para que regularize a situação dos cargos mediante a criação de uma nova legislação em consonância com a Constituição Federal; a remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica dos municípios em caráter complementar ou supletivo, conforme artigo 123, V, da Constituição Estadual, para as providências que considerar cabíveis (Parecer nº 1138/10).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu tratar-se de irregularidade grave, qual seja, desvio de função gritante e inescusável, admissão comissionada em função sem qualquer relação com chefia ou assessoramento direto, enquadrando-se a situação no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), devendo este Tribunal impor ao gestor: multa do artigo 87 da LC nº 113/05; condenação a devolver ao erário os valores pagos ao servidor comissionado que exerceu função diversa e desviada daquela que constou formalmente em seu ato de admissão; envio de ofício ao Ministério Público Estadual que atua na Comarca, para que ajuíze as ações judiciais que entender cabíveis contra o Prefeito;

instaurar imediata auditoria local para verificar se há outros casos congêneres de desvio de função, de responsabilidade do atual mandatário (Parecer nº 2401/10).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da representação em tela revela que o Juízo da Vara do Trabalho de Guarapuava considerou demonstrado o desvio de função por parte do reclamante Alcindo Ferreira de Meira, que foi nomeado para cargo de provimento em comissão, apesar de desempenhar atribuições de vigilante de escola municipal, o que afronta o contido no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Com efeito, o Prefeito Municipal representado acabou reconhecendo que o reclamante não prestava serviços compatíveis com o que determina a Constituição Federal para os cargos de provimento em comissão, pois afirmou que o autor da reclamatória trabalhista foi admitido pelo Município para o desempenho das seguintes atribuições: “cuidar das obras civis e paisagísticas de algumas praças e escolas pertencentes ao Município de Pinhão”, conforme manifestação de fls. 21-25.

Para o Prefeito Municipal, tal admissão estaria amparada na legislação do Município de Pinhão (Lei Municipal nº 1009/2001, fls. 27-29) que estabelece o quadro de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão e dá outras providências. Todavia, da leitura do aludido diploma legal, constata-se a previsão de diversos cargos públicos de provimento em comissão para funções que não guardam compatibilidade com o regramento constitucional, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nos termos acima, em especial conforme consta expressamente do inciso V do dispositivo aludido, observa-se que a regra para os cargos de provimento em comissão, que não comporta exceção, é que esses se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Tal regra vigora desde 1998, quando foi aprovada a emenda constitucional nº 19, e, portanto, é anterior a Lei Municipal nº 1009/2001. Assim, conclui-se que a Lei Municipal nº 1009/2001 está eviada de inconstitucionalidade ao prever o provimento comissionado de cargos que possuem atribuições técnicas, tais como médico, enfermeira, contador, assessor jurídico, fisioterapeuta, dentista, engenheiro civil, veterinário, psicólogo, fonoaudiólogo, bioquímico, assistente social, encarregado de serviço, técnico de raio x, coordenador de entidades sociais, bem como assessor técnico, assessor administrativo e assistente administrativo. No que se refere aos três últimos cargos, pela nomenclatura adotada, a princípio pode parecer que inexistem irregularidades. Entretanto, a leitura das atribuições conferidas ao cargo de assessor técnico, o único a respeito do qual há descrição das atividades a serem exercidas na Lei Municipal referida, depreende-se que se tratam de atribuições técnicas ou burocráticas, e que o desempenho de tais atividades não exige qualquer relação de confiança política entre a autoridade que nomeou o servidor e o nomeado. Cabe destacar também que, embora haja ligeira diferença de nomenclatura entre os três últimos cargos, como a Lei não estabelece as atribuições dos cargos de assessor administrativo e assistente administrativo, é possível supor que possuem atribuições assemelhadas.

No tocante ao cargo de assessor técnico, veja-se que a Lei Municipal nº 1009/2001 estabelece as seguintes atribuições (fl. 29):

IV – Assessor Técnico

- Participar na elaboração e execução de procedimentos administrativos inerentes ao setor de atuação;
- Orientar e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados, efetuando cálculos e prestando informações, quando necessário;
- Analisar e atualizar quadros demonstrativos, tabelas e gráficos, efetuando cálculos, conversão de medidas, ajustamentos percentuais e outros para efeitos comparativos;
- Redigir quaisquer modalidades de expediente administrativo e elaborar relatórios gerais e parciais;
- Orientar os diversos setores e servidores na execução de rotinas administrativas atinentes a sua área de atuação;
- Executar serviços de apoio, nos diversos setores da Administração Municipal, dentro da necessidade;
- Realizar trabalhos braçais em geral, efetuando a carga e descarga de materiais diversos, para possibilitar a utilização ou remoção dos mesmos e,
- Executar tarefas correlatas.

Ora, é evidente que as atividades descritas não se referem a um cargo de provimento comissionado. Os cargos de provimento em comissão são a exceção para a admissão de pessoal pela Administração Pública, pois a regra é o preenchimento de cargos mediante concurso público, ou seja, os cargos de provimento efetivo, que prestigiam os princípios da moralidade e a isonomia. Como bem colocou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 1138/10, os cargos de provimento em comissão, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, devem ser entendidos como “aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório, por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, o qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando”. E mais, como ensina Diógenes Gasparini:

Mas, certamente, não se pode criar somente cargos em comissão, dado que outras razões existem contra essa possibilidade. Ainda mais que essa criação desmedida e descabida deve ser obstada quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentam aquelas características ou alguma particularidade entre o seu rol de atribuições, como seu titular privar da intimidade administrativa da autoridade nomeante devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, por conseguinte, possibilidade de sua anulação (Direito Administrativo, 4ª edição, pág.194).

Esta Corte, por diversas vezes, já se pronunciou acerca do regramento para os cargos de provimento em comissão. Aplica-se ao caso em análise a explanação acerca da natureza de tais cargos na fundamentação do Acórdão de nº 1559/08 – Pleno, relatado pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos de nº 465067/05):

(...)

Com razão a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a esta Corte. A situação trazida à análise deste Tribunal evidencia a total inobservância ao regramento constitucional estabelecido para o provimento de cargos públicos, que privilegia, sobretudo, a investidura dependente de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, excetuando tal regra apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, nos incisos II e IV.

Cabe destacar que o concurso público traduz-se no instrumento hábil para conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade no que diz respeito ao acesso aos cargos e empregos públicos, impedindo a concessão de privilégios a alguns em detrimento de outros. Sendo assim, afora os cargos cujas atribuições sejam de direção, chefia ou assessoramento, impõe-se a prévia realização de concurso público para o preenchimento.

Entretanto, é cediço que não basta **afirmar** que determinado cargo de provimento em comissão se presta para o assessoramento de atividades, por exemplo, como estipulou a Lei 13.420/02 em seu texto. É necessário que as atribuições exercidas estejam efetivamente voltadas ao assessoramento superior, de autoridade, com bem frisou a DJUR, uma vez que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa Concurso Público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório, por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, o qual também pode exonerar *ad nutum*: isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Com efeito, justamente em razão do elemento confiança é que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração pela autoridade.

Saliente-se, então, que o regramento constitucional impôs limites claros para a criação dos cargos de provimento em comissão. Sobre o tema, Adilson Abreu Dallari ensina:

É evidente que se a administração puder criar todos os cargos com provimento em comissão, estará aniquilada a regra do concurso público. Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se justifique, significa uma burla à regra do concurso público. Márcio Cammarosano abordou o assunto com rara felicidade, nestes termos: “Com efeito, verifica-se desde logo que a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de propiciar ao chefe do governo o seu real controle, mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora de absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.”

É inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

No mesmo sentido é o posicionamento apresentado por Regis Fernandes de Oliveira:

É indispensável enfatizar, no entanto, que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções simplesmente burocráticas ou operacionais. Desde que o perfil desse cargo foi delineado na própria Constituição, a fuga aos seus elementos intrínsecos de caracterização permitirá supor uma tentativa de burlar preceitos de integração e coerência do Texto Maior. Márcio Cammarosano exemplifica: “admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer ocupações ou considerações de outra natureza” (Provimentos de Cargos Públicos no Direito Brasileiro, p. 96).

A despeito de, estranhamente, não ter havido especificação das atribuições desempenhadas na prática pelos Agentes Administrativos, impossibilitando qualquer conclusão sobre o desvio de função vedado pela própria Lei 13.420/02 (proibição do exercício de atividades inerentes aos cargos específicos da carreira da Polícia Civil), a própria definição legal das atribuições do cargo, “assessorar nos trabalhos internos de unidade policial”, embora seja genérica, demonstra a referência a atividades administrativas de menor complexidade, e torna evidente que se tratam de funções sem a marca do assessoramento superior, já que não há qualquer previsão de vinculação à autoridade.

(...)

Desse modo, irregular a nomeação do reclamante, que se deu para o desempenho de atribuições não correspondentes aos cargos comissionados, e de igual modo é irregular a redação da Lei Municipal nº 1009/2001, que autoriza a nomeação de pessoal em total afronta ao regramento constitucional, de observância obrigatória por todos os entes federados, de maneira que a mesma deve ser entendida como inconstitucional. Por esse motivo, deverá o Município atuar no sentido de providenciar a alteração da legislação municipal, a fim de que haja consonância com os ditames da Constituição Federal, em especial no que se refere ao artigo 37, inciso I, II e V. Cabe lembrar que, no que se refere aos cargos de assessor jurídico e contador, esta Corte pronunciou-se especificamente por meio do Prejulgado nº 06 (Acórdão 111/08 – Pleno), decisão essa que estabelece que tais cargos devem ser, via de regra, de provimento efetivo.

Isso posto, VOTO pela procedência da presente representação e proponho:

- que se determine ao Município de Pinhão, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 87, II, “c”, e III, “f”), adote as providências cabíveis para sanar a irregularidade identificada, adequando a legislação e o quadro de pessoal do Município ao sistema constitucional vigente, ou seja, alterando a natureza dos cargos públicos irregularmente previstos na Lei Municipal nº 1009/2001, conforme mencionado na fundamentação, transformando-os em efetivos, a serem providos por meio de concurso público, de modo que somente existam cargos de provimento em comissão quando as atribuições sejam correspondentes à direção, à chefia e ao assessoramento superior, e exonerando os ocupantes dos cargos comissionados aludidos, uma vez que providos de forma irregular;

- a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual em atuação no Município de Pinhão, para ciência, e adoção das medidas que entender necessárias;

- a remessa de cópia desta decisão ao Poder Legislativo do Município de Pinhão, para que também tome ciência da necessidade de adequação da legislação municipal à Constituição Federal.

Deixo de propor a recomposição do erário quanto aos valores pagos ao pessoal ocupante dos cargos comissionados irregulares por entender que tal sanção pode acarretar em enriquecimento ilícito, considerando-se a prestação de serviços.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a representação;

- determinar ao Município de Pinhão, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 87, II, "c", e III, "F"), adote as providências cabíveis para sanar a irregularidade identificada, adequando a legislação e o quadro de pessoal do Município ao sistema constitucional vigente, ou seja, alterando a natureza dos cargos públicos irregularmente previstos na Lei Municipal nº 1009/2001, conforme mencionado na fundamentação, transformando-os em efetivos, a serem providos por meio de concurso público, de modo que somente existam cargos de provimento em comissão quando as atribuições sejam correspondentes à direção, à chefia e ao assessoramento superior, e exonerando os ocupantes dos cargos comissionados aludidos, uma vez que providos de forma irregular;

- determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual em atuação no Município de Pinhão, para ciência, e adoção das medidas que entender necessárias;

- determinar a remessa de cópia desta decisão ao Poder Legislativo do Município de Pinhão, para que também tome ciência da necessidade de adequação da legislação municipal à Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2655/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 166064/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 106/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas **regulares**, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 2ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9076/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 106/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 106/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 9076/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, *pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **regular** a presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. *Luiz Fernando Ferreira Delazari*, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2656/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 471053/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Licitação. Contratação de empresa especializada para desenvolvimento e implantação do Plano de Continuidade de Negócios de TI – PCN. Promoex. Recursos oriundos do BID. Aplicação de regramento específico tutelado pelo art. 42, § 5º da Lei nº 8.666/93. Pareceres favoráveis. Legalidade. Pela homologação e adjudicação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento e implantação do Plano de Continuidade de Negócios de TI - PCN deste Tribunal, decorrente de solicitação da Unidade de Execução Local do PROMOEEX, a ser custeada com recursos originários do contrato de empréstimo nº 1628/OC-BR realizado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total estimado de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), indicado às fls. 13 e 164 pela Diretoria Econômico-Financeira desta Casa, na forma da lei.

Às fls. 160, através do Parecer nº 5037/10, a Diretoria Jurídica apreciou a conformidade legal da documentação e dos critérios adotados na fase interna do procedimento sob comentário, que transcorreu como "Processo de Seleção Baseada na Qualidade e Custo – SBQC", de acordo com regramento específico estabelecido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

No referido parecer, a unidade técnica concluiu pela legalidade da utilização das regras de seleção do BID, consolidadas nas políticas de Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN- 2350-7), face à origem dos recursos e diante do permissivo legal contido no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a utilização de regramentos de entidades internacionais de que o Brasil faça parte, desde que o empréstimo ou doação efetuado ao ente governamental seja condicionado à observação desses.

Tal disciplina foi aplicada no procedimento em análise, configurando a sua regularidade, consoante a conclusão da DIJUR, após a análise do orçamento (fls. 54/55), solicitação de manifestação de interesse nº 01/2010 (fls. 57/58) e solicitação de propostas nº 01/2010 (fls.59/158).

Atendendo à Instrução de Serviço nº 001/2009 da Presidência deste Tribunal, os autos foram encaminhados à Unidade de Controle Interno, que aferiu a motivação e a finalidade pública que revestem a contratação pretendida, a disponibilidade financeira e orçamentária e a aplicabilidade dos padrões e procedimentos específicos eleitos pelo PROMOEEX, tendo em vista a origem dos recursos, advindos do BID – sem prejuízo das demais normas aplicáveis. No curso do processo, foi realizada a licitação, na forma constante da Ata de Abertura das Propostas Técnicas elaboradas pela Comissão Especial de Licitação, anexada às fls. 281 e 282 (de Abertura das Propostas Técnicas), juntamente com a documentação correspondente, bem como do Relatório da Seleção Baseada na Qualidade e Custo – SBQC SDP – nº 001/2010 - PROMOEEX.

Às fls. 814, a Unidade de Execução Local do Promoex- UEL, presta esclarecimento sobre o valor da proposta vencedora, que resultou em R\$ 206.952,45 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista que "quando da apresentação das propostas de preço, as empresas devem fazê-lo excluindo todos os impostos, conforme preconizado na Seção 2 – Instruções às empresas de Consultoria, da Solicitação de Propostas nº 001/2010 (Edital)". Segundo indica a UEL, tal valor "deverá ser considerado como valor total da proposta para fins de aprovação por esta Corte e, posteriormente, consignado no contrato".

Observando às determinações constantes da Lei nº 8.666/93, os autos foram novamente encaminhados ao exame da Diretoria Jurídica que, através do Parecer nº 10694/10, de fls. 876 e seguintes, após relacionar a documentação constante do protocolado, verificou que todos os procedimentos legais aplicáveis ao caso em tela foram atendidos e opinou pela homologação do certame e adjudicação de seu objeto em favor da empresa vencedora, "Módulo Security Solutions S.A.".

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 9457/10, corroborou o entendimento da unidade técnica, em razão da legalidade do procedimento ora apreciado, entendendo "que não há óbice jurídico para a homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora do procedimento.

VOTO

Considerando o acima exposto, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica expresso no Parecer nº 10694/10 (fls. 876/878) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido no Parecer nº 9457/10, que concluíram pela legalidade do procedimento, **VOTO** pela homologação do certame licitatório de que trata o protocolo em epígrafe, com a consequente adjudicação de seu objeto à empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A., vencedora da licitação, diante da observância do disposto na Lei nº 8.666/93 e do regramento específico normatizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, de acordo com o disposto no art. 42, § 5º desse diploma, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 18/1959 e do Decreto nº 71131/73 reportados às fls. 161 da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e convalidar a contratação, tipo consultoria, de empresa especializada para desenvolvimento e implantação do Plano de Continuidade de Negócios de TI - PCN deste Tribunal, decorrente de licitação, modalidade seleção baseada na qualidade e custo, sob nº 01/2010, com base no art. 522 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Adjudicar o objeto à empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A., CNPJ nº 28.712.123/0001-74, no valor de R\$ 206.952,45 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

III - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação do ato.

IV - Arquivar o Processo na Comissão Permanente de Licitação, observando-se o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2659/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 433917/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de 30 dias de férias, relativas ao período aquisitivo de 03/04/2007 a 03/04/2008, efetuada pelo Excelentíssimo Conselheiro deste Tribunal ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a serem usufruídas a partir de 02 de setembro de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 261/10, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11080/10, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9732/10, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, opina pela sua concessão, nos termos do requerimento inicial.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, a partir de 02 de setembro do corrente ano, nos termos do art. 36 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo trinta dias de férias ao Excelentíssimo Conselheiro deste Tribunal ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a partir de 02 de setembro do corrente ano, nos termos do art. 36 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 439230/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2675/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prorrogação de licença para tratamento de saúde. Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal. Deferimento. Anotação da licença na ficha funcional.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de prorrogação de licença para tratamento de saúde da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal Célia Rosana Moro Kansou, pelo prazo de 16 (dezesseis) dias, a partir de 07/08/2010, conforme Laudo Médico nº 135/10 do Serviço Médico desta Corte.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10882/10, opina pelo deferimento do pleito, com fundamento nos artigos 208, I, 211, 216, 221, §§ 1º e 2º, 223 e 227, todos da Lei nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná).

3. O Ministério Público, conforme Parecer nº 9635/10, da lavra de seu Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, concorda com o deferimento, divergindo no entanto da fundamentação utilizada.

4. Aponta o *Parquet* que a Lei Complementar nº 113/2005 dispõe em seu artigo 2º, inciso VI, a competência deste Tribunal para apreciar e deliberar sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Procuradores do Ministério Público que atuam perante o mesmo, sendo que, conforme o artigo 5º, XXVI do Regimento Interno, a deliberação sobre o assunto compete ao Tribunal Pleno.

5. Lembra ainda que o artigo 152 da mesma lei complementar, em compasso com a previsão do artigo 130 da CF/88, dispõe aplicar-se, no que couber, a Lei Complementar nº 85/99, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aos Procuradores de Contas.

6. Neste contexto, indica que *caput* do artigo 135 da LC nº 85/99 prescreve que o requerimento de licença para tratamento de saúde deve ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento, enquanto que a norma de seu parágrafo único condiciona à inspeção por junta médica tão-somente a licença ou a respectiva prorrogação que importe em afastamento por prazo superior a trinta dias. Assim, pondera, o afastamento em questão dispensaria até a inspeção médica, bastando a apresentação de atestado médico, razão pela qual assevera que a interessada empenhou diligência além da necessária.

7. Ao fim, registra o Procurador-Geral que o artigo 134, § 5º da LC nº 85/99 consigna que as licenças serão sempre com subsídio integral, contado o período correspondente como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, pelo que manifesta-se pela *“anotação do afastamento da Procuradora interessada em sua ficha funcional.”*

8. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, pelo deferimento do pleito, com a fundamentação apresentada pelo *Parquet*, cabendo também, conforme indicado, a correspondente anotação do afastamento na ficha funcional da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pleito, com a fundamentação apresentada pelo *Parquet*, cabendo também, conforme indicado, a correspondente anotação do afastamento na ficha funcional da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 33 em 14 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229171/10

Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 223408/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LUIS UNGARI, TANIA MARINI

Processo: 226040/10

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

APOSENTADORIA

Processo: 465410/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZA PEREIRA ZANATA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Vistas desde 24/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35049/10

Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: JOELI CORREA DA SILVEIRA

PENSÃO

Processo: 300909/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

Processo: 300933/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JURACI DE ALMEIDA

Processo: 301000/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 476562/07

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1925/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 18142/07

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLÁUDIO MACHADO DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Reserva remunerada. Base de cálculo de gratificação por tempo de serviço.

Jurisprudência. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor Cláudio Machado da Costa, Soldado de Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica opina pelo registro do ato, conforme parecer às fls. 33 a 34.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela realização de diligência com vistas à retificação do cálculo à fl. 17, entendendo que a gratificação por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo e não sobre outras parcelas da remuneração (fl. 31).

VOTO

A manifestação da Diretoria Jurídica está em consonância com a jurisprudência firmada por este Tribunal, conforme inúmeros precedentes, entre os quais, exemplificativamente, os fixados nos seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 1534/06, 1675/06, 1832/06, 1833/06, 1834/06, 1835/06 2504/06 e 127/07.

Dessa forma, com a devida vênia do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade e registro do presente ato de inativação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 5 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

em substituição ao Presidente Henrique Naigeborn

ACÓRDÃO Nº 2684/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 164410/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 64/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. SALDO ANTERIOR DO CONVÊNIO – R\$ 13.150,41; VALOR REPASSADO – R\$ 522.931,00; ACRESCIDOS DE R\$ 2.779,73, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, TOTALIZANDO R\$ 538.861,14. DESPESAS COMPROVADAS R\$ 457.747,26. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 81.113,88. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 64/2007), firmada entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava e a Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 538.861,14 (quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), sendo o valor repassado de R\$ 522.931,00 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais), acrescidos de R\$ 2.779,73 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 13.150,41 (treze mil, cento e cinquenta reais e quarenta e um centavos), referentes ao saldo anterior. As despesas comprovadas no período importaram R\$ 457.747,26 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). O termo teve por objeto a administração financeira do projeto denominado “Serviço de Reabilitação Física – Projeto Órtese e Prótese”

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.166/09 (fls. 48 a 52), apontando as seguintes irregularidades:

a) Realização de despesas com taxa administrativa no valor de R\$ 2.500,00, em afronta à Resolução nº 03/2006-TC;

b) Transferência não cadastrada no Sistema CATE.

Devidamente citados, os interessados encaminharam os protocolos nºs 51462-3/09 (fls. 57 a 61), 51730-4/09 (fls. 62 a 67), e 34849-9/10 (fls. 76 e 77), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 3.241/10 (fls. 78 a 81), desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 81.113,88 (oitenta e um mil, cento e treze reais e oitenta e oito centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.415/10 (fls. 82), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.241/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.415/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 64/2007), firmada entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava e a Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 538.861,14 (quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), sendo o valor repassado de R\$ 522.931,00 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais), acrescidos de R\$ 2.779,73 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 13.150,41 (treze mil, cento e cinquenta reais e quarenta e um centavos), referentes ao saldo anterior.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 457.747,26 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 81.113,88 (oitenta e um mil, cento e treze reais e oitenta e oito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 64/2007), firmada entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava e a Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 538.861,14 (quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), sendo o valor repassado de R\$ 522.931,00 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais), acrescidos de R\$ 2.779,73 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 13.150,41 (treze mil, cento e cinquenta reais e quarenta e um centavos), referentes ao saldo anterior;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 81.113,88 (oitenta e um mil, cento e treze reais e oitenta e oito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 457.747,26 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2685/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 167419/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 23/2004). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. VALOR REPASSADO – R\$ 2.328.628,04; RENDIMENTOS FINANCEIROS – R\$ 363.614,94; OUTROS CRÉDITOS – R\$ 170,00; TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 2.692.412,98. DESPESAS COMPROVADAS – R\$ 1.762.625,81; SALDO A COMPROVAR – R\$ 929.787,17. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 12/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 23/04) firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor repassado de R\$ 2.328.628,04 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos), acrescidos de rendimentos financeiros no valor de R\$ 363.614,94 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), e outros créditos no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), totalizando R\$ 2.692.412,98 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos). As despesas comprovadas no período, somaram R\$ 1.762.625,81 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

O termo de convênio tem como objeto a expansão, implantação e consolidação da Rede Paranaense de Terapia Celular, tendo como referência o Serviço de Transplante de Medula Óssea do Hospital de Clínicas da UFPR.

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despacho nº 2.619/09 (fls. 168), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35, de 06/10/2009 (fls. 168-verso). Decorrido o prazo, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 1.603/10 (fls. 172 a 174), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório à Entidade, para que a mesma apresentasse a prestação de contas final.

Por meio do protocolo nº 34351-9/10 (fls. 179 a 181), a Entidade apresentou a cópia da publicação do 4º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até 12/12/2010.

Em nova Instrução sob nº 3.402/10 (fls. 182 a 184), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.067/10 (fls. 185), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 12/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 12/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2686/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 175004/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 35/2004). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. SALDO ANTERIOR (31/12/07) - R\$ 239.642,25, RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 38.882,74, OUTROS CRÉDITOS - R\$ 636,88, TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 279.161,87. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 54.882,24. SALDO A COMPROVAR - R\$ 224.279,63. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 34/2005) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 239.642,25 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao saldo anterior (31/12/07), acrescido de R\$ 38.882,74 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 636,88 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 279.161,87 (duzentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 54.882,24 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos). O termo teve por objeto determinar as espécies de Leishmania que circulam nos focos, reservatórios domésticos e silvestres, vetores, focos endêmicos e epidêmicos desta protozoonose.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 1.630/09 (fls. 102), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/09. Em 16/06/09, o interessado encaminhou o protocolo nº 27056-2/09 (fls. 104 e 105), contendo o Termo de Objetivos Atingidos – Exercício 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu as Instruções nºs 5.314/09 (fls. 107 a 109), e 1.568/10 (fls. 118 a 120), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório à Entidade, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

Instrução nº 5.314/09 (fls. 107 a 109):

1) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, exercício de 2008, emitido pela SETI, em via original.

2) Por ocasião do exercício do contraditório, a FUNPAR deverá juntar aos autos os processos nº 21336-0/08 e 20114-4/06, parciais deste mesmo Convênio, para que os mesmos subsidiem a análise desta conta.

Instrução nº 1.568/10 (fls. 118 a 120):

1) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, parcial para o exercício de 2009.

2) Ausência das assinaturas dos integrantes da UGT nos Relatórios DAT 09 e 10, referentes à prestação de contas do exercício de 2009.

Devidamente citado o Sr. Pedro José Steiner Neto, Diretor Superintendente da Fundação, encaminhou os protocolos nºs 11966-0/10 (fls. 113 e 114), e 28835-6/10 (fls. 123 a 128), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 3.416/10 (fls. 129 a 133), desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 224.279,63 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.143/10 (fls. 134 e 135), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.416/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.143/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 35/2004), firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 239.642,25 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao saldo anterior (31/12/07), acrescido de R\$ 38.882,74 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 636,88 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 279.161,87 (duzentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 54.882,24 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 224.279,63 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 35/2004), firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 239.642,25 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao saldo anterior (31/12/07), acrescido de R\$ 38.882,74 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 636,88 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 279.161,87 (duzentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos);

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 224.279,63 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 54.882,24 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2687/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 176531/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007/2009. VALOR REPASSADO - R\$ 131.234,00, RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 12.859,12, TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 144.093,12. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 53.464,18. AUSÊNCIA DO TERMO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO EM 2009. REGULARIDADE COM RESSALVA. ANOTAÇÃO DE SALDO A COMPROVAR DE R\$ 90.628,94. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOMPANHANDO PARECERES UNIFORMES.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 89/07) firmada entre a Associação Paranaense de Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 131.234,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 12.859,12 (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 144.093,12 (cento e quarenta e quatro mil, noventa e três reais e doze centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 53.464,18 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos). O termo teve por objeto a realização de pesquisas visando o diagnóstico precoce do câncer de próstata.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu as Instruções nºs 5.948/09 (fls. 375 a 377), e 1.837/10 (fls. 391 a 393), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório, em razão dos seguintes fatos:

Instrução nº 5.948/09:

1) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, parcial para o exercício de 2008, emitido pela SETI, em via original.

2) Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, referente às aquisições realizadas em 2008, emitido pela SETI, em via original.

Instrução nº 1.837/10:

1) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, parcial para o exercício de 2009, emitido pela SETI, em via original.

2) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento do Equipamento adquirido em 2009, emitido pela SETI, em via original.
Devidamente citado o Sr. Dario Bortolini, na condição de gestor das contas, encaminhou o protocolo nº 52060-7/09 (fls. 382 a 385), e 26675-1/10 (fls. 394 a 396), contendo o Termo de Objetivos Atingidos (Exercício 2008 e 2009), e o Termo de Equipamentos Instalados Anual (Exercício 2008).

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.396/10 (fls. 402 a 406), desta vez sugerindo a regularidade das contas com ressalva, a inscrição do saldo no valor de R\$ 90.628,94 (noventa mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), bem como à aplicação de multa, em razão da ausência do Termo de Instalação e Funcionamento do Equipamento, adquirido em 2009.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.078/10 (fls. 407), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente o Termo de Instalação e Funcionamento do Equipamento (balança), adquirido em 2009, acompanho a Instrução nº 3.396/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.078/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - A regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 89/07), firmada entre a Associação Paranaense de Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 131.234,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 12.859,12 (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 144.093,12 (cento e quarenta e quatro mil, noventa e três reais e doze centavos);

II - A aplicação de multa ao Sr. Dario Bortolini, gestor das contas, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezoito reais e dez centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar o Termo de Instalação e Funcionamento do Equipamento (balança), adquirido em 2009;

III - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 53.464,18 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 90.628,94 (noventa mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), para comprovação futura.

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 89/07), firmada entre a Associação Paranaense de Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor de R\$ 131.234,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 12.859,12 (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 144.093,12 (cento e quarenta e quatro mil, noventa e três reais e doze centavos);

II - Aplicar multa ao Sr. Dario Bortolini, gestor das contas, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar o Termo de Instalação e Funcionamento do Equipamento (balança), adquirido em 2009;

III - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 90.628,94 (noventa mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 53.464,18 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos);

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2688/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 196230/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 99/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. VALOR REPASSADO – R\$ 100.000,00; RENDIMENTOS FINANCEIROS – R\$ 14.966,07; TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 114.966,07. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 07/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 99/07) firmada entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor total de R\$ 114.966,07 (cento e quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes ao repasse e R\$ 14.966,07 (quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), de rendimentos financeiros. O termo de convênio tem como objeto a execução do projeto "Implementação do Núcleo de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável".

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despacho nº 1.858/09 (fls. 91), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, de 14/07/2009 (fls. 91-verso). Decorrido o prazo, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 667/10 (fls. 93 a 96), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório à Entidade, para que a mesma apresentasse a prestação de contas final.

Por meio do protocolo nº 25615-2/10 (apenso), a Entidade apresentou a prestação de contas do exercício 2009, bem como a cópia do 1º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até 07/12/2010.

Em nova Instrução sob nº 3.434/10 (fls. 101 e 102), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.084/10 (fls. 103 e 104), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 07/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2690/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 342377/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDENCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.138/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Trata de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Sra. Chris Alexandra de Siqueira e Pereira, através da Resolução nº 7.083, de 27/05/2009, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, no cargo de Escrivão de Polícia, LF – 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.064,11 (dois mil, sessenta e quatro reais, e onze centavos).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.368/09 (fls. 38), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, de 22/09/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 870/09.

Em 28/01/2010, a Diretoria Jurídica informou (fls. 40) que o referido processo obteve decisão através do Acórdão nº 1.138/09. Em consequência, emitiu Parecer nº 4.606/10 (fls. 41), opinando por diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais, para informar sobre o registro da admissão da servidora.

Pela Informação nº 583/10, a Diretoria de Contas Estaduais (fls. 43), informou que o registro da admissão foi protocolado com o nº 290750/01-TC e julgado legal pela Resolução nº 1.240/02, de 14/02/02.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 9.014/10 (fls. 44), desta vez, opinando pelo registro da inativação, pois o ato se encontra em consonância com a legislação aplicável à espécie

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.613/10 (fls. 45 e 46), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido de que o rol de doenças elencadas no §1º, do art. 48 é sim de caráter taxativo e opinou pelo registro do ato de inativação em apreço.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.138/09-Pleno, que adotou o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais, e acompanhando os Pareceres nºs 9.014/10 e 8.613/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro da Resolução nº 7.083, de 27/05/2009, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à aposentadoria por invalidez, concedida a Sra. Chris Alexandra de Siqueira e Pereira, no cargo de Escrivão de Polícia, LF – 01, da SESP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução nº 7.083, de 27/05/2009, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à aposentadoria por invalidez, concedida a Sra. Chris Alexandra de Siqueira e Pereira, no cargo de Escrivão de Polícia, LF – 01, da SESP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2691/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 454027/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSE MARY BRASIL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. APOSENTADORIA. INGRESSO DA SERVIDORA EM 03/05/89 COMO CELETISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 05 - TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Trata de Aposentadoria Municipal, da servidora Sra. Rose Mary Brasil, concedida através da Portaria nº 633/09, publicada no DOM nº 69, de 10/09/09, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.323,38 (um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos).

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 15.507/09 (fls. 33), propugnou por diligência à origem para que fosse encaminhado o processo de admissão da servidora.

Devidamente citado pelo Ofício nº 581/10-ODL-DIJUR (fls. 35), o Sr. Walmor Trentini, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, encaminhou o protocolo nº 11814-0/10 (fls. 36 a 50), no qual alega que a interessada ingressou no Município contratada pelo regime da CLT em 1989 e que em 1991 foi enquadrada no regime estatutário pelo Decreto nº 958/92. Ao final, requer a aplicação da Súmula 05 desta Corte, tendo em vista tratar-se de admissão anterior ao ano de 2000.

Em novo Parecer nº 9.394/10 (fls. 54 e 55), a Diretoria Jurídica verificou que a servidora foi contratada em período anterior ao ano de 2000, estando assim de acordo com a aplicação da Súmula 05 desta Corte. Desta forma, opina pelo registro do ato de inativação em apreço.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.791/10 (fls. 56), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, e ainda, acompanhando os Pareceres nºs 9.394/10 e 8.791/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a legalidade e registro da Portaria nº 633/09, publicada no DOM nº 69, de 10/09/09, referente à Aposentadoria da Sra. Rose Mary Brasil, no cargo de Agente Administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Portaria nº 633/09, publicada no DOM nº 69, de 10/09/09, referente à Aposentadoria da Sra. Rose Mary Brasil, no cargo de Agente Administrativo, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, e ainda, acompanhando os Pareceres nºs 9.394/10 e 8.791/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2692/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 278474/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVO DALPIZZOL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Ivo Dalpizzol, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.279, de 26/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.192, de 01/04/2010 (fls. 48), com proventos mensais de R\$ 5.135,89 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.156/10 (fls. 55), opinou pelo registro do ato de inativação do servidor. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.365/10 (fls. 56), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 9.156/10 e 8.365/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.279, de 26/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.192, de 01/04/2010, que inativou o Sr. Ivo Dalpizzol.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.279, de 26/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.192, de 01/04/2010, que inativou o Sr. Ivo Dalpizzol, alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010, acompanhando os Pareceres nºs 9.156/10 e 8.365/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2694/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 459479/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regularidade com Ressalva. Multa ao responsável. Inscrição do saldo do convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3429/10, conclui pela regularidade com ressalva, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 32.184,59 (trinta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) como pendência no Sistema de Controle de Recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade e inscrição do saldo, conforme Parecer nº. 9436/10.

VOTO

Diante do exposto e, com base na Instrução da unidade técnica, voto:

I – pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco dias) na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;

II – aplicação de multa ao responsável e gestor das contas, senhor Vanderlei Garcias Sanches com fundamento no artigo 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – pela inscrição do saldo do convênio, no valor acima citado como pendência da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco dias) na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;

II – Aplicar multa ao responsável e gestor das contas, senhor Vanderlei Garcias Sanches, com fundamento no artigo 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – Inscrever o saldo do convênio, no valor acima citado como pendência da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2695/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 194530/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO:

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Maringá, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 07/2007.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2270/10 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolo nº 608825/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo sobrestamento, conforme Parecer nº. 9211/10.

VOTO:

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 31 em 15 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 105006/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 27469/09 Adiado desde 04/08/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO IMIM
 Interessado: ATSUSHI YOSHII

APOSENTADORIA

Processo: 28743/10
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: JUDITH FONSECA

PENSÃO

Processo: 147094/10
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 Interessado: ALDA RIBEIRO DE FARIAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 209800/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 220387/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 531897/09 Sobrestado desde 01/09/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ZDZISLAW WLODARCZYK

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 153124/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
 Interessado: JULIO CESAR SCHEIFER

Processo: 156557/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
 Interessado: VALDEMAR MARANGON

Processo: 158053/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
 Interessado: ADEMAR SOARES DE SOUZA

Processo: 168547/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
 Interessado: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES

Processo: 171475/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
 Interessado: EDILSON SEBASTIÃO ZANINI

Processo: 171505/10
 Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
 Interessado: EDER MARIANO BELIERI

Processo: 176558/10
 Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
 Interessado: MARCOS JOSÉ DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 183793/04
 Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
 Interessado: MARIANNA SOPHIE ROORDA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 108234/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
 Interessado: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 114072/10
 Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
 Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 160678/10
 Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 Interessado: LEILA MARIA TORRES, MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA

Processo: 182485/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
 Interessado: ISMAEL FERNANDES QUEIROGA

Processo: 189382/10
 Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
 Interessado: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO

Processo: 190780/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
 Interessado: ANTONIO LEODI SABOT

Processo: 191204/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
 Interessado: GIVANILDO TRUMI, SERGIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188319/09
 Entidade: REDE ESPERANÇA
 Interessado: FRANCESCO SERALE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 437977/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
 Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 166269/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
 Interessado: PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO

Processo: 169047/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
 Interessado: ADEMIR APARECIDO MOREIRA

Processo: 172196/10
 Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
 Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 176795/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
 Interessado: JOSE DOMINGOS BELENTANI

Processo: 177473/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
 Interessado: LUIZ GESSER ROHLING

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 563933/06 Vistas desde 04/08/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: COMUNIDADE TERAPÉUTICA ANCORA DOURO FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, INETE MARIA GUERÓ CABRAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 15550/07 Adiado desde 18/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 289157/98 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
 Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 228118/04 Nova Audiência desde 18/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
 Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 288100/06 Vistas desde 04/08/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 Interessado: LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR

Processo: 583303/08 Adiado desde 25/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
 Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 30, em 1 de setembro de 2010

Aos um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (01/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 25 de Agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 443157/10, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foi devolvido o processo nº: 514413/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 405654/10 e 399310/10. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 240213/10, 127921/09, 227795/08, 196184/09, 209871/09, 442229/97, 252358/08, 548869/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 3373/09, 130718/03, 251908/10, 25680/10, 181381/10, 400233/08, 276960/09, 319170/10, 352518/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 110891/10, 131333/10, 152594/10, 187860/10, 190356/10, 474352/03, 196071/07, 514413/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 131657/05, 147840/06, 164080/07, 116865/09, 191603/09, 209294/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 143757/10, 160082/10, 163987/10, 32250/09, 443157/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 289157/98, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 288100/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 563933/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: 228118/04; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 27469/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 583303/08, 15550/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 198020/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 131649/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 162956/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 531897/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos (15:25), do dia um do mês de setembro do ano de dois mil e dez (01/09/2010), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de setembro de dois mil e dez (15/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

PROCESSO N.º: 136688/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2542/10 - Segunda Câmara
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU relativas ao exercício de 2008.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 210 a 236).
Conclusivamente, a Unidade Técnica (fls. 261 a 275) e o Ministério Público de Contas (fl. 277) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU exercício de 2008, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU no exercício de 2008, e declare a quitação do responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2543/10 – Segunda Câmara
PROCESSO N.º: 159181/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
INTERESSADOS: MARIA ELENA BARP E JOÃO PEDRO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA ELENA BARP, Presidente da FUNDAÇÃO DE AMPARO À CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 128 a 139.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 128 a 139 e 140).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora MARIA ELENA BARP, Presidente da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar as contas da senhora MARIA ELENA BARP, Presidente da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2544/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 164754/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
RESPONSÁVEL: SERGIO KÜNZEL
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor SERGIO KÜNZEL, Presidente da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23 a 35.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 23 a 35 e 37).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SERGIO KÜNZEL, Presidente da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares do senhor SERGIO KÜNZEL, Presidente da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste no exercício de 2009.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão n.º 28.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2545/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 172897/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA
INTERESSADAS: LARA BEATRICE BIEZUS E NORMA MINUZZI CAPELETTI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora NORMA MINUZZI CAPELETTI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA no período de 01/01/2009 a 04/10/2009, e da senhora LARA BEATRICE BIEZUS, Presidente no período de 05/10/2009 a 31/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20 a 32.

Conclusivamente, após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 20 a 32 e 34).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora NORMA MINUZZI CAPELETTI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA no período de 01/01/2009 a 04/10/2009, e da senhora LARA BEATRICE BIEZUS, Presidente no período de 05/10/2009 a 31/12/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora NORMA MINUZZI CAPELETTI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA no período de 01/01/2009 a 04/10/2009, e da senhora LARA BEATRICE BIEZUS, Presidente no período de 05/10/2009 a 31/12/2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2546/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 172927/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADA: NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 34 a 46.

Conclusivamente, após a análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que julgue as contas regulares (fls. 34 a 46 e 48).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA no exercício de 2009.

Integraram o quórum de votação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2547/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 433780/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APM DO COLÉGIO ESTADUAL CRISTÓVÃO COLOMBO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GALAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercícios de 2008/2009.

Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 67.472,16 (sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL CRISTÓVÃO COLOMBO DE JARDIM ALEGRE mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a construção de três salas de aula.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 204 dias na protocolização das contas e aplique ao gestor a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 22 a 25 e 26 a 27).

Considerando (1) a natureza filantrópica e as dificuldades administrativas da entidade, (2) que não seria justo imputar a multa à pessoa jurídica nem ao atual gestor – que providenciou a remessa da prestação de contas –, e (3) que o responsável apresentou novos documentos quando determinado por este Tribunal (fl. 67), deixo, excepcionalmente, de acolher a proposta de aplicação da multa.

Dessa forma, com exceção da multa proposta, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL CRISTÓVÃO COLOMBO DE JARDIM ALEGRE, representada pelo senhor LUIZ CARLOS GALAN, Presidente da entidade nos exercícios de 2008/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL CRISTÓVÃO COLOMBO DE JARDIM ALEGRE, representada pelo senhor LUIZ CARLOS GALAN, Presidente da entidade nos exercícios de 2008 a 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2548/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 216462/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Impugnação de despesa. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela procedência sem imputação de débito. Parecer do Ministério Público de Contas e proposta do Relator pela improcedência. Contratação direta, sem licitação, com fundamento em situação de emergência. Caso concreto que se subsume à hipótese do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93, conforme manifestação do Tribunal ao analisar a consulta objeto do processo n.º 518409/01. Acórdão pela improcedência da impugnação e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de procedimento de impugnação de despesas, decorrente do processo de auditoria realizado no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n.º 9150/03-TC, de 22 de dezembro de 2003. Pela decisão foi determinada a constituição de tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos apontados como irregulares.

Especificamente, os presentes autos tratam da suposta ilegalidade da contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, de serviços de engenharia destinados à recuperação da orla marítima abalada pela ocorrência de avanço marítimo (ressaca), no exercício de 2002, de responsabilidade do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE, então Prefeito do Município de Matinhos.

A Diretoria de Contas Municipais apresenta em seu relatório a ocorrência dos seguintes fatos: “Restam consignados os seguintes fatos no relatório de auditoria: a) a ressaca que abalou a orla marítima do Município de Matinhos ocorreu dia 06 de maio de 2001; b) no dia 17 de dezembro de 2001 o Município protocolou, nesta Corte, consulta acerca da ilegalidade da referida contratação, sendo que naquela época decidiu-se pela existência da emergência, em razão da proximidade com a temporada de veraneio de 2001/2002; c) no dia 31 de dezembro de 2001 o Prefeito Municipal, Sr. Acindino Ricardo Duarte, assinou convênio com o Ministério da Integração Regional visando à liberação de recursos para a reconstrução da orla marítima; d) no dia 28 de janeiro de 2002 foi assinado o contrato emergencial n.º 001/2002 com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda, com prazo de 120 dias e valor global de R\$ 1.078.442,52 (um milhão, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos); e) no dia 10 de julho de 2002 houve a liberação dos recursos federais; f) no dia 11 de novembro de 2002 o contrato foi aditado passando para o valor global de R\$ 1.082.335,67 (um milhão, oitenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo como condição de pagamento o equivalente a 20% do valor contratual no ato da emissão da ordem de serviço, e o restante conforme cronograma de execuções das obras; g) em 19 de novembro de 2002 iniciou-se a execução das obras.

3. Todas as tentativas de citação restaram infrutíferas, razão pela qual o processo não foi instruído com o contraditório dos acusados, muito embora, este tenha sido por diversas vezes ofertado.” {final da transcrição do parecer n.º 5215/07 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 361 a 363}

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela irregularidade das despesas realizadas, sem a condenação ao ressarcimento, e pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que este adote as medidas que entender cabíveis (fls. 361 a 363). O Ministério Público de Contas diverge, manifestando-se pela improcedência da impugnação. Transcrevo o parecer n.º 3557/10 (fls. 364 e 364-verso) do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Em que pese o entendimento lançado pelo órgão instrutivo, necessário considerar a existência de três situações relacionadas ao fato impugnado, que merecem destaque:

1. O Município de Matinhos formulou consulta a esta Corte, autuada sob n.º 518409/01, a respeito de contratação mediante procedimento de dispensa de licitação pautada na emergência da obra a ser realizada, e obteve resposta pela Resolução n.º 14363/2001, que declarou:

“pela possibilidade do Poder Público, excepcionalmente, justificar as contratações, com fulcro na emergência, embasado no inciso IV do Art. 24 da Lei 8666/93, com a adequada especificação das obras e serviços e prévio procedimento formal de dispensabilidade do certame licitacional nos termos dos Pareceres n.ºs 231/01 e 20715/01, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal”.

Como se vê, ainda que em caráter abstrato, este Tribunal se posicionou pela possibilidade de contratação de empresa para a realização de obra pública por meio de dispensa de licitação, em razão do caráter emergencial, não podendo, neste momento, contradizer a sua orientação inicial. 2. Os recursos federais, responsáveis por praticamente todo o custeio da obra, somente foram liberados em julho de 2002, não tendo a Administração Pública Local responsabilidade sobre tal atraso. E, ainda, está justificado nos autos a razão da demora entre a liberação dos recursos e o início de sua aplicação (f. 218-220), tendo o próprio Prefeito determinado a realização de licitação (f. 223), desaconselhada por seu setor jurídico dado o prazo para aplicação do recurso transferido (f. 225).

3. A parcela de recursos municipais em contrapartida à transferência federal é ínfima (R\$ 52.130,70 / 1.082.335,67 = 4,82%), e a obra foi executada e não há sequer sugestão de que houve superfaturamento.

Diante do acima exposto, opina este Ministério Público pelo arquivamento da impugnação de despesas ora analisada sem apreciação do mérito.”

{final da transcrição do parecer n.º 3557/10 do Ministério Público de Contas, às fls. 364 e 364-verso}

Acompanhando os fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 274 e 398 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue improcedente a impugnação de despesas ora analisada e determine o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 274 e 398 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar improcedente a impugnação de despesas ora analisada e determinar o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2638/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 148279/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: OSVALDO PAULINO DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor OSVALDO PAULINO DE FREITAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 30 a 44.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 30 a 44 e 46).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor OSVALDO PAULINO DE FREITAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor OSVALDO PAULINO DE FREITAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2639/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 159483/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 139 a 150.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 139 a 150 e 151).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2.640/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 183228/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23 a 30.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 23 a 30 e 32).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2641/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 112220/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL: JOÃO ZAMPIERI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de contas. Pedido de baixa de pendência definitiva. Acórdão n.º 1229/2010 da Primeira Câmara: deferimento de certidão liberatória até a data de 30/08/2010. Irregularidades imputadas à gestão anterior. Responsabilidade pessoal do gestor nos termos do artigo 248, § 3º, do Regimento Interno. Contas de responsabilidade do ex-Prefeito e não do Município. Proposta pela baixa definitiva da pendência ao Município de Astorga. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela baixa definitiva da pendência ao Município de Astorga.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de pedido de baixa de pendência definitiva formulado pelo Município de Astorga, em face do Acórdão n.º 630/07 da Primeira Câmara (fls. 139/141).

Por meio do referido Acórdão este Tribunal julgou procedente a tomada de contas, instaurada em face do Município de Astorga, conforme ofício n.º 104/2000 da Diretoria Geral (fls. 56/57), em razão do atraso na apresentação de prestação de contas de recursos, no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), repassados pelo Estado mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR –, a título de transferências voluntárias, tendo por objeto a execução de obras de recuperação e manutenção da malha viária municipal.

As contas foram julgadas irregulares em razão de impropriedades verificadas nas licitações realizadas; ausência de medição dos serviços executados; e simulação da execução do contrato. Ainda, este Tribunal determinou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para fossem adotadas as providências cabíveis.

Mediante o presente pedido de baixa de pendência definitiva, afirmam os representantes do Município que a responsabilidade determinada pelo Acórdão n.º 630/07 da Primeira Câmara (fls. 139/141) foi do responsável à época, o Prefeito João Zampieri, afastando, portanto, a responsabilidade do Município de Astorga.

O pleito ora apresentado é reforçado pela menção ao pedido de Certidão Liberatória n.º 157308/2010, o qual foi deferido mediante o Acórdão n.º 1229/2010 da Primeira Câmara, nos seguintes termos:

“Acordam os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória, com validade até 30/08/2010”.

Dessa forma, tendo em vista o deferimento do pedido até a data de 30/08/2010, postula o Município a baixa definitiva de pendência, em razão de persistirem os fundamentos que autorizaram a anterior emissão de certidão liberatória.

Tendo em vista que, no caso das irregularidades que ensejaram a procedência da tomada de contas ora em análise, o artigo 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal determina a responsabilização pessoal do gestor, entendendo que deve ser afastada a atribuição de responsabilidade ao Município de Astorga.

De outro modo, observo que o Município de Astorga e seus munícipes não devem sofrer prejuízos pela atuação irregular de gestor que não mais se encontra à frente do Município.

Assim, com fundamento no artigo 232 do Regimento Interno, proponho que este Tribunal determine a baixa definitiva da pendência ao Município de Astorga em relação aos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 232 do Regimento Interno, determinar a baixa definitiva da pendência ao Município de Astorga em relação aos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2010.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2.642/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 422087/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de contas extraordinária. Atendimento à Recomendação Administrativa n.º 06/2009 da Promotoria de Justiça situada no Município de Barbosa Ferraz. Irregularidades sanadas. Falecimento do ordenador das despesas. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada devido ao Procedimento Investigatório n.º 03/08 do Ministério Público Estadual da Comarca de Barbosa Ferraz, o qual apurou inúmeras irregularidades referentes à contratação pelo Município de Barbosa Ferraz da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Barbosa Ferraz.

Dentre as irregularidades, a Diretoria de Análise de Transferências destaca:

“1) contratação irregular (por interposta pessoa) de servidores para prestarem serviços ao Município, em violação à exigência de concurso; 2) inexistência de convênio que autorizasse os repasses até o ano de 2008; 3) total ilegalidade do convênio (02/08), firmado à luz da Lei 8.666/93 e ilegalidade de repasses relacionados; 4) a inexistência de manutenção de documentação e fiscalização do convênio por parte do Município (violando o princípio da legalidade, da publicidade, da eficiência)”.

{final da transcrição da Instrução n.º 557/10-DAT, fl. 54}

Em razão das ilegalidades, foi expedida a Recomendação Administrativa n.º 06/09 (fls. 35 a 39) oriunda da Promotoria de Justiça de Barbosa Ferraz, a qual determina ao Município que cesse imediatamente os repasses e anule administrativamente o convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista o saneamento das irregularidades apuradas com a anulação do convênio e o falecimento do responsável pelas contas, impossibilitando aplicação de sanções (fls. 54 a 56 e 58 a 60).

Com efeito, o atendimento à Recomendação Administrativa é noticiado nos autos de procedimento investigatório preliminar, nos seguintes termos (fl. 33):

“As irregularidades apuradas neste feito foram sanadas (O Município regularizou a situação, ao atender a Recomendação Administrativa desta Promotoria, anulando o convênio e cessando os repasses).

Cabe destacar que, a questão do funcionalismo público (cargos comissionados irregulares etc.) acabou solucionada no Procedimento Investigatório Preliminar N.º 02/2008, onde foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Município e realizado concurso público. Diante disso, momentaneamente não persiste mais a preocupação de utilização de interposta pessoa (como no caso era a APMI) para contratação de pessoal para a Prefeitura”.

{final da transcrição do Procedimento Investigatório Preliminar do Ministério Público Estadual. Autos 03/08. Fl.33}

Dessa forma, a cessação das práticas irregulares por parte do município sana as irregularidades inicialmente apontadas pelo Ministério Público Estadual, o que permite o arquivamento dos autos.

De outro modo, é necessário destacar a impossibilidade de responsabilização do gestor pelos atos até então praticados em face de seu falecimento.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, caput, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento 398 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, determinar o arquivamento dos presentes autos. Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2643/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 217912/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL

PROFESSOR MAACK - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

RESPONSÁVEL: DUARTE JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalvas das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 157.071,50 (cento e cinquenta e sete mil setenta e um reais e cinquenta centavos) repassados à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Professor Maack – Educação Infantil e Ensino Fundamental mediante convênio celebrado com o Município de Guarapuava, tendo por objeto auxílio na manutenção e regular funcionamento daquela escola.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 388 a 391):

1) pagamento com recursos do convênio de honorários contábeis, no valor total de R\$ 1.415,00 (mil quatrocentos e quinze reais), contrariando a Resolução n.º 03/2006 e o artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;

2) apresentação do Termo de Convênio sem o respectivo valor a ser repassado, contrariando a Resolução n.º 03/2006;

3) movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição da República; e

4) não apresentação do texto da lei que declarou ser de Utilidade Pública a entidade.

Já o Ministério Público manifesta-se pela irregularidade das contas em razão do pagamento de honorários contábeis com os recursos transferidos e da movimentação do dinheiro em instituição financeira privada. Também sugere a aplicação da multa fixada no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à falta de indicação da Lei Municipal que reconheceu a Associação entidade de utilidade pública.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao item 1, relativo ao pagamento de honorários contábeis, entendo que o valor pago – R\$ 1.415,00 – é compatível com o montante total dos recursos transferidos – R\$ 157.071,50 – , parecendo-me razoável que a Associação contrate os serviços de contabilidade que permita, inclusive, a adequada organização da prestação de contas.

Já as falhas apontadas nos itens 2 e 4 são de responsabilidade primordialmente do ente repassador dos recursos, no caso, o Município.

Quanto ao item 3, relativo à movimentação do dinheiro repassado em instituição financeira privada, observo que a Associação conveniente tem natureza privada e, portanto, em princípio, não se submete ao comando do § 3º do art. 164 da Constituição da República. Essa obrigação surgiria caso prevista no acordo celebrado com o Município, o que, a meu juízo, seria razoável, uma vez que os recursos transferidos são de origem pública.

Pelo exposto, acompanhando, quanto ao mérito, a proposta oferecida pela Diretoria de Análise de Transferências, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Professor Maack - Educação Infantil e Ensino Fundamental, referentes ao presente convênio.

2) determine ao Município que, na celebração dos próximos convênios, observe os preceitos da Resolução n.º 03/2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalvas as contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Professor Maack – Educação Infantil e Ensino Fundamental, representada pelo senhor DUARTE JOSÉ DOS SANTOS, Presidente da entidade no exercício de 2008;

2) determinar ao Município que, na celebração dos próximos convênios, observe os preceitos da Resolução n.º 03/2006
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 25 de agosto de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2.644/10 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº: 410259/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA AMELIA GOMES PAINS CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria Jurídica pela realização de diligência externa à origem para a retificação do fundamento legal. Requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 não preenchidos. Ato de concessão corretamente embasado. Desnecessidade de diligência à origem. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de aposentadoria da senhora MARIA AMELIA GOMES PAINS CORDEIRO, no cargo de Agente Penitenciária.
No seu primeiro exame, a Diretoria Jurídica havia manifestado a necessidade de retificação do ato de inativação concedido com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, assim se pronunciando:
“A interessada não se enquadra nos requisitos do fundamento utilizado, pois alcançou o limite mínimo de idade antes da entrada em vigor da EC n.º 41/03, ou seja, 55 anos de idade, completados em 15/05/03, não se enquadrando nos requisitos previstos no art. 3º da EC n.º 47/05” (fl. 60).
Nesse sentido, por conta da manifestação da Unidade Técnica, os autos retornaram à origem para a correção do fundamento.

Atendendo a determinação deste Tribunal, a fundamentação jurídica do benefício de aposentadoria foi alterada para o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Carta da República e com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

Retornando os autos, em novo exame, a Diretoria Jurídica emitiu parecer opinando pela realização de diligência externa, para que fosse oportunizada a restauração do primeiro ato de inativação, na medida em que o julgamento do Acórdão n.º 645/2009, confirmado pelo projeto de enunciado de Súmula substanciada no Acórdão n.º 1205/2010, acobertava a aposentadoria na forma dantes concedida, ou seja, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas entendeu pela desnecessidade da diligência, vez que é no atual fundamento da inativação que estão abarcados todos os critérios necessários para a concessão do benefício pela interessada.

Assiste razão ao ilustre representante da Procuradoria.
Com efeito, são requisitos para a aposentadoria nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05:

- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher.

Consoante observado no Parecer de fls. 74 a 75, a interessada não conta com o tempo mínimo de exercício no serviço público para que pudesse ter sua aposentadoria fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, já que possui 23 anos, 6 meses e 10 dias prestados em prol da Administração Pública.

Assim sendo, diante do óbice para a concessão da aposentadoria com base no referido dispositivo da Emenda n.º 47/05, entendo inexistir mácula na inativação no modo como ora conferido.

Pelo exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de inativação da senhora MARIA AMELIA GOMES PAINS CORDEIRO, no cargo de Agente Penitenciária, lotada na Penitenciária Central do Estado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA AMELIA GOMES PAINS CORDEIRO, no cargo de Agente Penitenciária, lotada na Penitenciária Central do Estado.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Resenhas de Distribuição

- 1 – Ciente;
 - 2 – Autorizo a Publicação.
- T.C. em 31 de agosto de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 24/08/2010 a 30/08/2010

Total de processos distribuídos no período: 144

24/08/2010

APOSENTADORIA

166902/04 - RONALD LUZ - HGH

RECURSO DE REVISTA

448604/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

497252/05 - SAME SAAB - CMNS

25/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

441413/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - AML
446890/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - AML
448302/10 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - FAMG
449198/10 - FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI - FAMG
452245/10 - CELSO WENSKI - FAMG
452296/10 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - HGH
452342/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
452598/10 - JOCELI TIAGO MENEZES - FAMG
452954/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - JTL
453438/10 - CLAITON CLEBER MENDES - SRVF
454566/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - NB
462615/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH

ALERTA

465983/10 - CLAUDIO LEAL - IZL
466017/10 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - JTL
466025/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - SRVF
466033/10 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CAC
466041/10 - JOSE ANTONIO PASE - TBC
466050/10 - JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI - CAC

APOSENTADORIA

41445/95 - MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA - FAMG
398291/10 - ERNO HAMMERSCHMITT - CMNS
441090/10 - CLEUZA MARIA DA SILVA FERREIRA - HGH
443556/10 - VERA DE FATIMA JARONSKI - FAMG
443696/10 - MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO - CMNS
443858/10 - JACIRA TEREZINHA JACHINSKI - FAMG
447691/10 - JOAO PINEZ GARCIA - AML
449155/10 - TERESINHA FERREIRA PAIM - AML
449643/10 - LIZIANA BERNADETE PEREIRA KOPPE - HGH
449694/10 - LENILDA DA SILVA BARBOSA - AML
449848/10 - ODILMA DE FATIMA ORMIANIN KRAINSKI - CMNS
449864/10 - APOLONIA TEREZINHA GRENTESKI SPINARDI - CMNS
450293/10 - ISONIA GLADIS KINZKOWSKI - NB
450323/10 - ROSEMARY RIBAS PORTO - FAMG
450544/10 - JOAO DA SILVA - FAMG
450676/10 - MARIA RITA DOS SANTOS BUENO - FAMG
450730/10 - JOSE OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS - HGH
451125/10 - APARECIDA PONZENATO DA SILVA - NB
451362/10 - MARIO FERREIRA DE MELO - CMNS
453500/10 - BENEDITO JAIRO DA SILVA - NB
453527/10 - MARCOS ANTONIO TULETZKI - HGH
453543/10 - PAULO DOS SANTOS VIEIRA - CMNS
453802/10 - MOACIR MARCHIORI - FAMG
454418/10 - NADIR FATIMA VIEIRA - HGH
455783/10 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS BELANDA - AML

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

463719/10 - CLAUDAIR BARTOLOMEU - AML

PENSÃO359938/10 - ROSELI FABIANI PUPPI - NB
416540/10 - GERSON SCARPIM - AML**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**452261/10 - MARCIA ARANTES GUGIK - FAMG
463565/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - TBC
465509/10 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

464618/10 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - NB

RECURSO DE REVISTA

451605/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

24624/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - JTL

REPRESENTAÇÃO

462763/10 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93458693/10 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - CMNS
466971/10 - MECANICA E AUTO PECAS ZANCANARO LTDA - CMNS**REVISÃO DE PROVENTOS**

361487/10 - CELI MARA GOULART SALDANHA - CMNS

26/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL417415/10 - ABELARDO SARUBBI - CMNS
446067/10 - WALTER TENAN - HGH
447110/10 - NORMILDA KOEHLER - NB
467552/10 - MOHAMAD ALI HAMZÉ - FAMG**APOSENTADORIA**41446/95 - MARIA APARECIDA MOGAN - NB
378401/10 - IRIA LURDES STREHL - CMNS
378428/10 - IRENE MULLER FERREIRA - HGH
449503/10 - ROSECLEI ESPOSITO DE PAULO - FAMG
449678/10 - MARIA ELISA GABARDO TAVARES - CMNS
449716/10 - ROSANE APARECIDA COIADO BRUNO - AML
449759/10 - MARIA ANTONIETA DOS SANTOS - HGH
449767/10 - JANETE APARECIDA LUFT - FAMG
450110/10 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - CMNS
450340/10 - ALAIR JAVORSKI KLINGELFUS - CMNS
453616/10 - WALDELY BATISTA MOREIRA - HGH**ATOS DE CONTRATAÇÃO**

346739/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

468117/10 - JOSÉ BAKA FILHO - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE418373/09 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - NB
418381/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH
418870/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH
418888/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH
419159/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - FAMG
419400/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - AML
421951/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - FAMG
422133/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH
422168/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - AML
422206/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - FAMG
422842/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - NB
428581/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - AML**CONSULTA**

465320/10 - ARQUIMEDES GASPAROTTO - AML

DENÚNCIA

8068/04 - SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - CMNS

PENSÃO375810/10 - ORAIDE ALVES CORREA - HGH
427585/10 - CLEUZA FURMANN PIRES - FAMG
427895/10 - PEDRINA FERREIRA DE SOUZA - NB
449317/10 - MARCIO LOUZADA DAROS - FAMG
449350/10 - DOURIVAL GONCALVES CORDEIRO - AML**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**457247/10 - IVAN RODRIGUES - CMNS
458391/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - TBC
458545/10 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
464987/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - SRVF
465517/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - CMNS**PROCESSO DE SERVIDORES**270210/10 - GABRIEL MADER GONCALVES FILHO - FAMG
301441/10 - FRANCISCO DALLAVALLI - FAMG**REPRESENTAÇÃO**

469350/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

469717/10 - SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

375577/10 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA - CMNS

27/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL379459/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
461341/10 - OLIVIO BRANDELERO - CMNS
462313/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS
464634/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
464782/10 - DECIO SPERANDIO - IZL
464820/10 - DECIO SPERANDIO - IZL
467790/10 - EUGENIO MAZEPA - NB**APOSENTADORIA**386609/10 - CELIA NEVES - CMNS
449775/10 - ANTONIO DA ASSUNCAO KROETZ - HGH
449856/10 - IRIS FLORA DA SILVA - AML
453497/10 - CLAUDINEY AMORIN - NB
453667/10 - JOAO BATISTA LEOPOLDINO - CMNS
458812/10 - ROMILDO PIRES MENDES - CMNS**PENSÃO**388989/10 - IRACEMA PIRES BARROS DOS SANTOS - CMNS
391505/10 - SONIA MARIA DUTRA DA SILVA - FAMG
395985/10 - ZILDA FAGUNDES DUMA - CMNS
396043/10 - APARECIDA FERNANDES RODRIGUES SANTANA - NB
449392/10 - ALCIDES TAGLIAMENTO - FAMG
450439/10 - ORIVALDO TONEZE - NB**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**459975/10 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - CMNS
463026/10 - JOAO PEDA SOARES - CMNS
465487/10 - NILSON GOMES BARBOSA - AML
465541/10 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - NB
465843/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - CMNS
466262/10 - MARCEL LINS CAMARGO - FAMG
466823/10 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - NB
469105/10 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - AML
469296/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - AML
469369/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - AML**REPRESENTAÇÃO**

467692/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

470278/10 - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA - CMNS

471460/10 - NEWTON PYTHAGORAS GUSSO - CMNS

30/08/2010

ALERTA

470111/10 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - IZL
470120/10 - WILSON FERNANDES - SRVF
470138/10 - IVAN LUIZ DE GASPERIN - JTL
470146/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - JTL
470154/10 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CAC
470162/10 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - SRVF

PROCESSO DE SERVIDORES

326495/10 - NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 24/08/2010 a 30/08/2010
Total de processos distribuídos no período: 12

24/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

657331/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - IZL
174067/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - IZL
252840/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - IZL
539588/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML

25/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

323100/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

126151/09 - CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR - CAC
129207/09 - SAUL GEBRAN MIRANDA - SRVF

26/08/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

100429/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - IZL

27/08/2010

PEDIDO DE RESCISÃO

554849/07 - ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - JTL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

452750/10 - DINOCARME APARECIDO LIMA - AML

30/08/2010

APOSENTADORIA

124801/99 - JOSÉ XAVIER DOS SANTOS - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127093/09 - SANDRO MOACIR BRAGA - CAC

DP, em 31 de agosto de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 387/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 468753/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor WILSON RIBEIRO DE MOURA, Matrícula nº 51.176-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 a 29 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 388/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 469601/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE CARDOSO RUFGA, Matrícula nº 50.371-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 24 a 27 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 390/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 450579/10, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 365/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 264, de 27 de agosto de 2010, para determinar que a licença requerida pela servidora MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN, matrícula nº 50.303-7, se refere à licença para tratamento de saúde em pessoa da família, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 391/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 463140/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-F/02	16/8/2010	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 392/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Matrícula nº 50.020-8, durante seu impedimento (férias) no período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 394/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 449724/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora **MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI**, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 14 de abril de 1997, para ser usufruída a partir de 03 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 247838/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – PR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA - PR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. WALTER DA COSTA – OAB/PR Nº. 13.167 e DR. HEBER LEPRE FREGNE – OAB/PR Nº. 55.494)

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua na autuação os advogados constituídos pela procuração de fl. 101; II - Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas, para parecer; III - Publique-se. GCG, em 30 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 75326/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova - PR

Vistos e Examinados,

I – **RELATÓRIO** Trata-se de Representação proposta ao Corregedor-Geral, pelo Prefeito do Município de Balsa Nova, noticiando irregularidades cometidas pelo Poder Legislativo do Município. Alega o requerente que o Poder Legislativo teria promulgado Projeto de Lei, sob o nº 02/09, vetado pelo Executivo por não atender aos pressupostos legais. Havendo também a promulgação de Lei Ordinária, nº 14, instituindo Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova. Os referidos atos legislativos não foram procedidos de Processo Administrativo para se verificar a motivação do ato, não houve plano de investimento e nem previsão orçamentária para tornar viável estes atos. O Projeto de Lei nº 02/09, em seu Art. 2º, tinha por expressa consignação assegurar recursos para as despesas correntes, fato ilegal, considerando que Fundos Especiais só devem conter despesas de capital. Encaminhados os autos para DCM, retornam os mesmos para juízo de admissibilidade. É o relatório. II – **FUNDAMENTAÇÃO** Por oportuno, verifico que o Projeto de Lei e a Lei Ordinária nº 14 alvos desta Representação, realmente atentam contra a ordem legal. Consoante exarado pela Diretoria de Contas Municipais desta corte às fls. 47/49, o caso em comento não se enquadra nas hipóteses de criação de fundos especiais previstas no artigo 24, parágrafo primeiro da Instrução Normativa nº 32/2009 deste Tribunal. Ainda, ressalta a unidade técnica que poderá o Poder Executivo Municipal proceder a retenção nos repasses do exercício seguinte dos valores remanescentes na Câmara e não restituídos no exercício anterior. Destarte, decido por receber o presente requerimento como Representação. III – **DISPOSITIVO** Determino a citação da Câmara Municipal de Balsa Nova na pessoa de seu presidente, o Assessor Jurídico da Câmara e o seu Controlador Interno para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos alegados. Publique-se. GCG, em 30 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 125759/09 – TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: G. D. A. LTDA. DE ARAUCÁRIA e OUTROS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDSON LUIZ AMARAL – OAB/PR Nº. 15.049, DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUIEROZ – OAB/PR Nº. 6.786, DRA. DARIANE PAMPLONA – OAB/PR Nº. 12.587 e OUTROS)

I – Considerando as informações prestadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação. II – Após, voltem. GCG, em 31 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 47144/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA E OUTROS – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Jardim Olinda, na pessoa do Sr. D.S., diretor da Câmara, no qual vem informar a respeito de irregularidades cometidas pelo poder Executivo do Município de Jardim Olinda. Expõe o requerente que a Câmara Municipal de Jardim Olinda não recebeu a transferência do duodécimo mensal, referente ao mês de janeiro de 2010, devendo ser efetivado até o dia 20 do mês, dificultando a administração tendo em vista a falta de recursos financeiros. Foram os autos enviados para a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Fls. 14 a 19), para subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, sendo que por meio da instrução nº 1154/10, opinou positivamente pelo recebimento. Passando ao juízo de admissibilidade do expediente, não verifico motivo justificado para a não efetivação do repasse de recursos por parte do Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal. Sendo, portanto, o repasse de duodécimos uma imposição legal, decido receber o expediente como Representação. Determino a citação do Município de Jardim Olinda para que se manifeste quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 529957/09 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - PR

INTERESSADO: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por RAFAEL DIAS DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 032/2009 promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS. O objeto do certame é o registro de preços para “aquisição de Pneus novos, câmaras de ar e protetores” a serem utilizados pelos diversos departamentos da municipalidade (fl.17). O valor máximo global a ser pago por tal aquisição é de R\$ 148.816,80 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos). A requerente acusa haver indevida restrição à competitividade do certame, eis que o edital exige que os produtos ofertados sejam exclusivamente os de fabricação nacional. Ao final, requer sejam adotadas as providências cabíveis e sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, ao Prefeito Municipal de Mariópolis, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados, devendo por ocasião de tal manifestação apresentar os seguintes dados: a) estado atual do certame; b) número e nome de participantes habilitados, inabilitados, classificados, desclassificados e respectivos valores das propostas, bem como os motivos pelos quais houve inabilitação ou desclassificação; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 25 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 529957/09 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - PR

INTERESSADO: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME

I. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM; II. Após voltem; III. Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 662904/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR

INTERESSADOS: ROSI MARIA DAS GRAÇAS DELLE SENS e OUTROS

I - Tendo em vista que o Denunciante não juntou os documentos solicitados pela Diretoria Jurídica – DIJUR (Fls. 20 a 21), quais sejam: documentos que disponham sobre o regime de trabalho dos secretários municipais e documentos que comprovem se a denunciada laborou como professora no período em que era Secretária Municipal de Educação, decido pelo arquivamento do presente. II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; III - Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 554862/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – PR
INTERESSADO: IDEM TÉCNICA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Vistos, etc.

Considerando que a requerente apresentou proposta dentro dos limites previstos na LC 123/2006 conforme se verifica à fl. 136, resta configurada a justa causa para início do procedimento de fiscalização nesta Corte. Sendo assim, haja vista a análise dos demais requisitos de admissibilidade já ter sido realizada em despacho anterior (fls.49/51), RECEBO o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93. Determino a citação das pessoas abaixo relacionadas, via ofício com AR, para apresentarem defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos dessa representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: 1. Sr. P.C.A., Pregoeiro do Município de Mauá da Serra; 2. Sr. A.M.C., Membro da Comissão de Licitação do Município de Mauá da Serra; 3. Sr. D.M., Membro da Comissão de Licitação do Município de Mauá da Serra; 4. Sr. H.W., Prefeito Municipal de Mauá da Serra (Gestão 2009-2012). Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta, podendo inclusive ser remissiva às razões já apresentadas às fls. 56 a 143. Determino, todavia, que o Sr. Prefeito informe situação atualizada do certame, apresentando eventuais cópias do contrato, notas fiscais, empenho, liquidação e pagamento decorrentes da licitação em questão. Determino, ainda, a citação da empresa V.I.C. LTDA para, querendo, apresentar razões de seu interesse quanto aos fatos e fundamentos jurídicos da presente representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos de resposta, retornem para apreciação. Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 403178/08 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI e OUTROS - PR
INTERESSADO: MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. DE SÃO PAULO

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ROSA DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 17.742)
I – Considerando as certificações de fls. 467, 477 e 478 no sentido de terem sido devidamente recolhidas as multas impostas pelo Acórdão 988/10, AUTORIZO a baixa de responsabilidade dos Srs. Aparecido Farias Spada, José Ademir dos Santos e Valdemar do Carmo Adorno Júnior; II – Remetam-se os autos à Diretoria Geral – DG para emissão de certidão de quitação de débito em nome dos representados acima relacionados; III – Após, retornem à DEX para registro e cumprimento do último item do dispositivo do Acórdão 988/10 (fl. 456 – “...envio de peças da presente representação ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis”). IV – Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 196591/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
INTERESSADO: OPÇÃO CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Considerando que o requerente não sanou as irregularidades apontadas no despacho de fl.24, não conheço do pedido e determino o arquivamento destes autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se à Diretoria de Protocolo. Publique-se. GCG, em 1 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 327009/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Manoel Ribas, em face de Valentin Darcin (prefeito municipal) e Valdinei Carneiro da Silva (servidor público), em virtude de suposto ato de improbidade administrativa. Relata a requerente que o Sr. Valdinei é servidor ocupante de cargo em comissão de Diretor do Departamento de Cultura no Poder Executivo. Informa ainda, que este acumularia cargos, exercendo a profissão de professor de matemática na Escola Estadual Nereu Ramos, prestando serviços na biblioteca municipal e ocupando-se com várias atividades particulares, afrontando desta maneira a legislação municipal, pois tal cargo atribuído ao servidor – por não exigir qualificação técnica nem carga horária fixa – exige dedicação exclusiva. Expõe que decidiu recorrer a esta Corte, diante da negativa do Poder Executivo Municipal em atender às solicitações de documentação formuladas pelos vereadores da Câmara Municipal. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Compulsando os autos, verifico que o requerente possui à sua disposição os meios mais céleres disponíveis para satisfação de seus pleitos, o que se faz com amparo, tanto pelo artigo 31 da Constituição Federal, quanto pelo artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67. Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente. 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 2 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 574669/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1220/10

Admissão de Pessoal. Município de Rebouças. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Rebouças, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 02/2009, publicado no DOM, datado de 11/11/09 (fls. 46), para o provimento do cargo de Contador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9948/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9544/10 (fls.60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 152179/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1222/10

Admissão de Pessoal. Município de União da Vitória. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 005/2009, datado de 10/02/09, para o provimento do cargo de Professor Colaborador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4102/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9722/10 (fls.116 a 118), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 202990/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI

INTERESSADO: KATIA CILENE DE MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1223/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci, CNPJ nº 00.095.591/0001-28, relativa à gestão da Sra. Kátia Cilene de Mendonça, CPF nº 021.463.919-36, no valor de R\$ 124.189,42 (cento e vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para alunos especiais, em consonância a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1840/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.87/90) e o Parecer nº 8048/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.93), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 526630/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO:** ALCINO VICENTE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1224/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 261/09, de 09/11/09, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 8727 de 11/11/09, referente à Aposentadoria Municipal por Voluntária por Idade do servidor Alcino Vicente, CPF nº 301.267.549-34, no cargo de Servente Geral, com tempo de contribuição de 18 anos, 10 meses e 06 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 412,58 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), garantindo-se o salário mensal mínimo mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8466/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9780/10 (fls. 80 e 81), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 276447/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO:** ELENIR MARTINS RESENDE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1225/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 100/09, de 02/06/09, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 8599 de 07/06/09, referente à Aposentadoria Municipal por Voluntária por Idade da servidora Elenir Martins Resende, CPF nº 020.684.139-65, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 988,04 (novecentos e oitenta e quatro centavos), e com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7149/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9871/10 (fls. 59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 345597/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** TANIA APARECIDA TREZUB**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1226/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 240/10, publicado no DOM nº 33 de 29/04/10, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Tânia Aparecida Trezub, CPF nº 939.961.799-87, no cargo de Professora, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.117,94 (dois mil, cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10817/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9568/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 449724/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO:** EDNA MARIA DOS SANTOS BALIEIRO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1227/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.090, publicado no "Jornal do Noroeste" nº 516 de 18/09/09 (fls. 20), referente à Aposentadoria de Edna Maria dos Santos Balieiro, CPF nº 120.890.168-09, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 09 anos, 06 meses e 08 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 475,37 (quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6484/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9324/10 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 210292/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** NATERCIA FILOMENA BURANELI GUIDELLI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1228/10*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10125, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/10 (fls. 57), referente à aposentadoria da servidora Natércia Filomena Buraneli Guidelli - CPF 367.056.679-15, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 21 anos, 02 mês e 14 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.198,17 (mil cento e noventa e oito reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9580/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9422/10 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 187959/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA LIDIA MATHIAS DOLL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1229/10*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9756, publicada no DOE nº 8165 de 23/02/10, referente à Aposentadoria a pedido da servidora Maria Lidia Mathias Doll, CPF nº 726.478.099-68, no cargo de Professor, NIII,LF 21, com 33 anos, 01 mês e 24 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 2.113,93 (dois mil, cento e treze reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8597/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9440/10 (fls. 59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 278261/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA ANGELA SENSE SODA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1230/10*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.278, publicada no DOE nº 8192 de 01/04/10, referente à Aposentadoria a pedido da servidora Maria Angela Sense Soda, CPF nº 331.882.209-44, no cargo de Professor, com 30 anos, 02 meses e 25 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.350,02 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos), e com 50 anos completados 07/10/04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8458/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9445/10 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 353808/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDENIR LAURINDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1231/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10617/10, publicada no DOE nº 8220 em 13/05/2010, referente à Reserva Remunerada, do servidor Valdenir Laurindo, CPF nº 439.639.279-68, no posto de Soldado, com tempo de contribuição 25 anos, 01 mês e 02 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.951,82 (Hum mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10941/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9882/10 (fls. 26 e 27 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 349568/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1693/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais**, para, nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO por EDITAL** ao Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, para manifestação.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 330190/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1694/10

Tendo em vista que não foram anexadas ao presente processo certidões emitidas pela Fundação Cultural de Curitiba, bem como pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica desta Casa para nova manifestação.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 364730/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEWTON GARCIA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1695/10

Determino o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica (DIJUR), bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para nova manifestação.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 529426/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: EVA SANTINA BAPTISTA PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1696/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11230/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 352933/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1697/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 10049/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 524653/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA ELOISA RIBEIRO, LAISA VITÓRIA RIBEIRO DE MACEDO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1698/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3657/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 197156/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MATERNA DE SARANDI

INTERESSADO: ORIVALDO PINTO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1700/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 8294/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 241481/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FLAVIO GUIMARAES KALINOWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1701/10

Tendo em vista a Informação nº 1135/10 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para cumprimento.

Gabinete, em 1 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 25698/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSUE ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1702/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 10055/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC)**.

Gabinete, em 1 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 455694/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1703/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para remessa de **DILIGÊNCIA:**

I – à **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP**, a fim de que se manifeste quanto ao contido no **Parecer nº 164/10** da DAT.

II – ao **Município de Roncador** e ao Sr. **Aguinaldo Luís Chichetti**, a fim de manifestar-se quanto ao recurso de revista interposto pelo Sr. Ilizeu Poretz.

Gabinete, em 1 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 454892/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1704/10

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1103/10

PROCESSO Nº : 316821/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO : ALBERTO ARISI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2009, para o provimento de 04 vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.043/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.201/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1104/10

PROCESSO Nº : 505500/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO : VILSON SCHWANTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 017/2009, para os cargos de Auxiliar Administrativo (01 vaga), Auxiliar de Serviços Gerais (04 vagas), Motorista (03 vagas) e Operador de Máquinas (02 vagas), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.752/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.213/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1105/10

PROCESSO Nº : 186324/10

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ARMASIO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.465/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.209, datado de 26/03/10, referente à aposentadoria de **ARMASIO MARQUES DA SILVA**, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 379,08, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.567/10 e nº 9.245/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1106/10

PROCESSO Nº : 208590/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BENEDITA APARECIDA RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.914/10, publicada no DOE nº 8.173, de 05/03/10, referente à aposentadoria de BENEDITA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.329,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº.9.313/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.265/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1107/10

PROCESSO Nº : 95858/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ROBSON JOSE DA SILVA SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 72/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1367, datado de 29/01/10, referente à aposentadoria de **ROBSON JOSE DA SILVA SOUZA**, no cargo de Médico, com proventos mensais no valor de R\$ 1.199,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.766/10 e nº 9.178/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1108/10

PROCESSO Nº : 164819/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : MARTA TROSDOLFI COLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.032/10, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 19/03/10, referente à aposentadoria de **MARTA TROSDOLFI COLA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 984,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.284/10 e nº 8.034/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1109/10

PROCESSO Nº : 198527/10

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PIVA TURCCI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 580/10, publicado no Jornal do Povo, datado de 03/03/2010, referente a pensão concedida a Maria de Lourdes Piva Turcci, viúva do servidor Jayme Turcci, com proventos mensais no valor total de R\$ 510,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.592/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.325/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1110/10

PROCESSO Nº : 212813/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LIDIA BATISTA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66028/10, publicado no D.O.E. nº 8183, de 19/03/10, referente a pensão requerida por Maria Lídia Batista, viúva do servidor Rosmir Batista, com proventos mensais no valor de R\$ 3.329,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.439/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.222/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1111/10

PROCESSO Nº : 223548/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA SIRLENE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 189/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 26, datado de 06/04/10, referente à aposentadoria de **MARIA SIRLENE DA SILVA**, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 710,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.991/10 e nº 8.133/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1112/10

PROCESSO Nº : 267987/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO : ANTONIA TESSILA DE MELO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 65/10, publicada no Jornal "O Regional", datado de 02/05/2010, referente a pensão concedida a Antonia Tessila de Melo, viúva do servidor Israel Ferreira de Melo, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.482,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.842/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.180/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1113/10

PROCESSO Nº : 533865/09

ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : ROSI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SOUZA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.306/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 193, datado de 17/11/09, referente à aposentadoria de **ROSI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SOUZA SILVA**, no cargo de Atendente Infantil, Nível - 10, com proventos mensais no valor de R\$ 488,25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.520/10 e nº 9.304/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1114/10

PROCESSO Nº : 344310/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDIR DE OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 229/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 34, datado de 04/05/10, referente à aposentadoria de **EDIR DE OLIVEIRA DA SILVA**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 750,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.447/10 e nº 9.406/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1115/10

PROCESSO Nº : 86786/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LURDES MARTINS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65100/09, publicado no D.O.E. nº 8.048, de 02/09/09, referente a pensão requerida por Maria de Lurdes Martins, viúva do servidor Guilhermino José Pereira, com proventos mensais no valor de R\$ 3.752,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.471/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.412/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1116/10

PROCESSO Nº : 417551/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE IPORÃ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2001, referentes ao preenchimento de 29 cargos, sendo: 08 de Professor; 03 de Auxiliar de Serviços Gerais; 03 de Monitor Educacional; 04 de Servente de Serviços Gerais; 02 de Auxiliar de Enfermagem; 01 de Técnico em Higiene Dental; 01 de Odontólogo; 04 de Motorista; 01 de Professor Classe A, e 02 de Psicólogo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.617/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.427/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1117/10

PROCESSO Nº : 370842/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : INES CANTU SANDRI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 163/09, publicada no Jornal O Paraná, datado de 22/05/09, referente à aposentadoria de **INES CANTU SANDRI**, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 631,19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.615/10 e nº 9.515/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 19 de agosto de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1118/10**PROCESSO N º : 226962/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSELINO ARAUJO DE OLIVEIRA****ASSUNTO : REFORMA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.066/10, publicada no D.O.E. nº 8187, de 25/03/2010, referente ao ato de reforma por invalidez de JOSELINO ARAUJO DE OLIVEIRA, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, com proventos no valor de R\$ 2.083,70, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.503/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.578/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1119/10**PROCESSO N º : 228914/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE MIRANDA RODRIGUES DOS SANTOS****ASSUNTO : REFORMA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.066/10, publicada no D.O.E. nº 8187, de 25/03/2010, referente ao ato de reforma por invalidez de JOSE MIRANDA RODRIGUES DOS SANTOS, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, com proventos no valor de R\$ 2.083,70, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.519/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.576/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1120/10**PROCESSO N º : 268363/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BIS MAZZAFERRO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 175/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 20, datado de 10/05/10, referente à aposentadoria de **MARIA DE LOURDES BIS MAZZAFERRO**, no cargo de Assistente em Administração II, com proventos mensais no valor de R\$ 2.343,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.653/10 e nº 9.433/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1121/10**PROCESSO N º : 268967/10****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 175/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 26, datado de 06/04/10, referente à aposentadoria de **ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 903,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.407/10 e nº 9.534/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1122/10**PROCESSO N º : 277311/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LENICE TEREZINHA RODRIGUES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.335/10, publicada no DOE nº 8.198, de 12/04/10, referente à aposentadoria de LENICE TEREZINHA RODRIGUES, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.484,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.316/10 e nº 9.516/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1123/10**PROCESSO N º : 278369/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ELIANA MARIA TAVARES DE MENDONÇA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.271/10, publicada no DOE nº 8.192, de 01/04/10, referente à aposentadoria de ELIANA MARIA TAVARES DE MENDONÇA, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.328,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.484/10 e nº 9.522/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1124/10**PROCESSO N º : 326177/10****ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : HOMERO DE OLIVEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 349/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.400, datado de 07/05/10, referente à aposentadoria de **HOMERO DE OLIVEIRA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 630,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.733/10 e nº 9.286/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1125/10

PROCESSO Nº : 347549/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRACEMA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.586/10, publicada no DOE nº 8.216, de 07/05/10, referente à aposentadoria de IRACEMA DE SOUZA, no cargo de Agente de Execução, LF - 01, da SEJU, com proventos mensais no valor de R\$ 3.410,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.572/10 e nº 9.428/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 19 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1126/10

PROCESSO Nº : 354626/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MARLY GLAZA LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 105/10, publicado no Jornal O Comércio, nº 4185, datado de 19/06/10, referente à aposentadoria de MARLY GLAZA LOPES, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.073,78, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.236/10 e nº 9.484/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1127/10

PROCESSO Nº : 354561/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : VALDELINO COSTA CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 709/10, publicado no Jornal da Manhã, datado de 23/06/10, referente à aposentadoria de VALDELINO COSTA CRUZ, no cargo de Motorista II, com proventos mensais no valor de R\$ 521,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.043/10 e nº 9.547/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1128/10

PROCESSO Nº : 347956/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSEFA DE FATIMA MARTINS DA SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.580/10, publicada no DOE nº 8.216, de 07/05/10, referente à aposentadoria de JOSEFA DE FATIMA MARTINS DA SILVEIRA, no cargo de Agente de Apoio, LF - 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 3.365,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.307/10 e nº 9.566/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1129/10

PROCESSO Nº : 117519/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : HILARIA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 081/10, publicada no jornal "Aconteceu", datado de 24/02/10 a 02/03/10, referente à aposentadoria de **HILARIA RODRIGUES**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 717,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.747/10 e nº 9.450/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1130/10

PROCESSO Nº : 651333/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO : EUCLIDES PASA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 009/2007, para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Professor 20 horas, Professor 40 horas e Técnico em Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.963/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.618/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1131/10

PROCESSO Nº : 108226/10

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, via Concurso Público, regulamentado pelo Processo Seletivo nº. 03/2008, para o cargo de Assistente Administrativo I, sob regime da CLT, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.952/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.397/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1132/10

PROCESSO Nº : 548153/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARISTEU FURTADO NEVES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 64921/09 (LF - 53) e 64922/09 (LF - 54), ambos publicados no D.O.E. nº 7999, de 25/06/09, referentes às pensões requeridas por Aristeu Furtado Neves, viúvo da servidora Claudete Luzia Sequinel Neves, bem como ao se filho menor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.856,44 (LF - 53), e R\$ 3.853,44 (LF - 54), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.628/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.524/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1133/10****PROCESSO Nº : 270864/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO : MAURO VALENTIN PRUST****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 60/09, publicado no Jornal Folha de Irati, datado de 05/06/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de **MAURO VALENTIN PRUST**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 850,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.017/10 e nº 9.486/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1134/10**PROCESSO Nº : 34770/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 05/2007, para os cargos de Médico Clínico Geral e Médico Pediatra, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.160/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.373/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1136/10**PROCESSO Nº : 47500/10****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO : IVO GOMES CORREA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 358/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 08/08/09, referente à aposentadoria de **IVO GOMES CORREA**, no cargo de Agente de Vigilância, com proventos mensais no valor de R\$ 384,76, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.615/10 e nº 9.592/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1137/10**PROCESSO Nº : 612733/07****ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO : LUZIA DO ROCIO GRANDE MIRANDA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 177/07, retificado pelo Decreto nº 093/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 255, datado de 28/05/10, referente à aposentadoria de **LUZIA DO ROCIO GRANDE MIRANDA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 726,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.503/10 e nº 9.571/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1138/10**PROCESSO Nº : 182906/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CONSTANCIA DE FREITAS ROMEROSA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.717/10, publicada no DOE nº 8.159, de 11/02/10, referente à aposentadoria de Constância de Freitas Romerosa, no cargo de Professor, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.856,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.905/10 e nº 9.617/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 31 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1139/10**PROCESSO Nº : 101175/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA****INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 011/2006, para o cargo de Operador de Máquina Pesada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.953/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.767/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 31 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1140/10**PROCESSO Nº : 241171/10****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MARILENE SPECK****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 589/07, retificada pela Portaria nº 868/09, publicada no DOM nº 98, datado de 22/12/09, referente à aposentadoria de **MARILENE SPECK**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 3.920,19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.919/10 e nº 9.889/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1141/10**PROCESSO Nº : 86212/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE CICERO DE OLIVEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.235/09, publicada no DOE nº 8.121, de 17/12/09, referente à aposentadoria de JOSE CICERO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da UEM, com proventos mensais no valor de R\$ 2.264,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.137/10 e nº 9.978/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1142/10
PROCESSO N º : 16460/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 04/2007, para o cargo de Professor de Ensino Superior, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.674/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.946/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1143/10

PROCESSO N º : 273037/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : SANTA VIERA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 189/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 28/10/09, referente à aposentadoria de **SANTA VIERA DE SOUZA**, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 887,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.307/10 e nº 9.776/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1144/10

PROCESSO N º : 170258/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI MARIANI MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65625/10, publicado no D.O.E. nº 8140, de 15/01/10, referente a pensão requerida por Sueli Mariani Martins, viúva do servidor Antonio Martins, com proventos mensais no valor de R\$ 2.704,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.037/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.976/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1145/10

PROCESSO N º : 330590/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : ALEXANDRINA FEITOZA BARDELLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 53/10, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 01/06/10, referente à aposentadoria de **ALEXANDRINA FEITOZA BARDELLIN**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 427,00, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.240/10 e nº 9.777/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1146/10
PROCESSO N º : 360758/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MOURA ARAUJO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.801/10, publicada no DOE nº 8.230, de 27/05/10, referente à aposentadoria de MARIA MOURA ARAUJO FERREIRA, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.358,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.863/10 e nº 9.979/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1147/10

PROCESSO N º : 132658/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HEDWIG WEBER KLEIN
ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 65665/10 (LF - 57), e 65666/10 (LF - 58), ambos publicados no D.O.E. nº 8142, de 19/01/10, referentes às pensões requeridas por Hedwig Weber Klein, viúva do servidor Ervino Klein, com proventos mensais no valor de R\$ 5.644,88 (LF - 57), e R\$ 1.562,67 (LF - 58), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.649/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.710/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1148/10

PROCESSO N º : 275696/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA JESUS ELIZIO
ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66215/10, publicado no D.O.E. nº 8199, de 13/04/10, referente a pensão requerida por Terezinha Jesus Elízio, viúva do servidor Lázaro Antonio Elízio, com proventos mensais no valor de R\$ 13.500,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.945/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.782/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1149/10

PROCESSO N º : 343195/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIA LEMES DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.055/10, publicado no D.O.E. nº 8.189, de 29/03/10, referente a pensão requerida por Julia Lemes da Silva Almeida, viúva do servidor Sebastião Rodrigues de Almeida, com proventos mensais no valor de R\$ 1.189,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.790/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.787/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1150/10**PROCESSO N º : 140901/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADO : ELIETE SHIRLEY GREGÓRIO PACCI, PATRICIA CRISTIANE PACCI****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.247/10, publicada no Jornal "Noroeste", datado de 12/03/2010, referente a pensão concedida a Eliete Shirley Gregório Pacci, viúva do servidor Paulo Roberto Pacci, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 790,22, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.157/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.301/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1151/10**PROCESSO N º : 332002/10****ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA****INTERESSADO : REMILDA SOARES DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1007/10, publicado no jornal "Agora Paraná", datado de 01/06/10, referente à aposentadoria de **REMILDA SOARES DA SILVA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.935,08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.069/10 e nº 9.567/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1152/10**PROCESSO N º : 338469/10****ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS****MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : INAKO KUBOTA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 458/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.408, datado de 28/05/10, referente à aposentadoria de **INAKO KUBOTA**, no cargo de Engenheiro Civil, com proventos mensais no valor de R\$ 6.238,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.725/10 e nº 9.689/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1153/10**PROCESSO N º : 347646/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE LANGE****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10695/10, publicada no DOE nº 8.221, de 14/05/10, referente à aposentadoria de JOSE LANGE, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SUDERHSA, com proventos mensais no valor de R\$ 2.449,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.862/10 e nº 9.557/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1154/10**PROCESSO N º : 506272/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO : IZOEL NATALIA ANTONIACOMI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 636/09, publicada nos Atos Oficiais nº 629, datado de 01 a 15/07/09, referente à aposentadoria de **IZOEL NATALIA ANTONIACOMI**, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 499,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.718/10 e nº 9.763/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1155/10**PROCESSO N º : 107467/10****ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS****MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA BORGES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 007/10, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 24/02/10, referente à aposentadoria de **TEREZINHA DE JESUS DA SILVA BORGES**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 531,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.872/10 e nº 9.970/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1156/10**PROCESSO N º : 229368/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE TEIXEIRA DA COSTA NETTO****ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.925/10, publicada no D.O.E. nº 8175, de 09/03/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de JOSE TEIXEIRA DA COSTA NETTO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.823,35, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.967/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.064/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de setembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1113/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 192723/10

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO : MARIA JOSE FELIX DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gari, do Município de Itaúna do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 24/2010, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 01.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7533/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9779/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1114/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 351317/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10719/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8225 de 20.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11054/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10013/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1115/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 562415/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANAIR OLINDA CHINASSO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge beneficiária do ex-servidor Isaacson Chinasso, falecido em 30.08.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65235/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8064 de 25.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11085/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10030/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1116/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 89653/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 7.391,74 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto a implementação dos Projetos nº 11.910, 16.949 e 17.011 - contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2009 - Chamada de Projetos 05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3273/10, fls. 132, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9881/10, às fls. 137.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **DECIO SPERANDIO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1117/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 568391/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento de 6 (seis) cargos de Técnicos em Enfermagem, regulamentado pelo Edital nº 53/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº 7749/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 9993/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 1 de setembro de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1118/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 109362/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LURDES MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9582, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8147 de 26.01.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11011/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9988/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1119/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 352259/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVA SELINA DE FREITAS MORTEAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10626, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8220 de 13.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11056/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9966/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1120/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 359849/10**ENTIDADE** : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**INTERESSADO** : ELIZA APARECIDA CORREIA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 44/2010, publicada no jornal "Metrópole" n°. 2457 de 25.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10995/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9949/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1121/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 348715/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : DALILA ELIZIA PINHEIRO SCHRADER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 10568, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8216 de 07.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10854/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9895/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1122/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 353719/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : DILSON BRAGA DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 10622/10, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8220 de 13.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10594/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10110/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1123/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 52687/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SHIRLEY TORREGIANI GAMMARANO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Giovanni Gammarano, falecido em 01.10.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefícios Previdenciário n°. 65476/09 e n°. 65477/09, ambos publicados no Diário Oficial do Estado n°. 8104 de 24.11.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 11066/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 10145/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 10070/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : OVIDIA VIEIRA DE GODOI**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1463/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 11192/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 532630/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GECIMAR MAYSONNAVE MILANO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1464/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 451605/10**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO MORAES**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 1465/10

I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;

III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 451808/03**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1466/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 238693/10**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1467/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1134/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 165092/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 286759/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1468/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 9787/10 – DIJUR e 10017/10 – MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 154228/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 1469/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 469261/10 (fls. 1010/1013);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 346739/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

DESPACHO : 1470/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 1 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 238863/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1471/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1147/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 567590/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 664133/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1472/10

I. Tendo em vista os apontamentos efetuados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por intermédio do Parecer n° 9924/10, necessária a intimação do interessado a fim de facultar-lhe a oportunidade de manifestação;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 4413/10

ENTIDADE : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1473/10

I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica* para a realização da diligência.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 84705/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1474/10

I. Não obstante o opinativo constante do Parecer n.º 8998/10 – DIJUR, objetivando dar cumprimento ao que fora anteriormente solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, destaco que compartilho do entendimento manifestado pela PARANAPREVIDÊNCIA no sentido de não ser de competência daquela entidade o questionamento da falta de capacidade e legitimidade do segurado para a prática dos atos da vida civil diante do laudo médico favorável à inativação por invalidez;

II. Assim, deixo de acatar a diligência sugerida;

III. Para cumprimento do art. 66, inciso II do Regimento Interno, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para análise do mérito.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 237093/10

ENTIDADE : ELEJIOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO : GILBERTO SERPA GRIEBELER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1475/10

I. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 148843/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1476/10

I. Tendo em vista o não atendimento aos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela retificação do cálculo de proventos, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Necessário enfatizar, ainda, o contido no parecer ministerial sob n° 9793/10, no que se refere à possibilidade da servidora obter sua inativação especial de professor, facultando-lhe a opção.

III. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para alteração da autuação no sentido de incluir no pólo passivo o nome do atual gestor do Município de Umuarama;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica* para a realização da diligência.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 518270/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1477/10

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 208115/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 1478/10

I. Não obstante o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n° 9417/10), no sentido de atribuir ao ex-Prefeito, Sr. Pedro Wilson Pain, para apresentação de defesa, verifico que tal procedimento já foi adotado consoante atesta o Ofício de fls. 597 e, nos termos relatados pela unidade técnica às fls. 303;

II. No entanto, diante do posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de atribuir ao referido gestor a responsabilidade pela devolução de valores, solicito seja reiterado o mencionado ofício, de forma a garantir o amplo direito ao contraditório;

III. Antes, porém, mister o encaminhamento do feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para a inclusão do nome do Sr. Pedro Wilson Pain no rol dos interessados;

IV. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para a realização da diligência.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 198888/10 – TC

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GLACI TEREZINHA ROSA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1128/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 68/10, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 13, em 11/02/2010, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para . GLACI TEREZINHA ROSA, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) João Francisco Rosa , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8635/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10071/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 348235/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARIA HELENA SABIDUSSI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1129/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 255, publicada no Órgão Oficial do Município nº 36, em 11/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA HELENA SABIDUSSI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - SMS, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2592/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10637/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 557272/08 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SANDRA MARA DOS SANTOS BINDO CABRAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1130/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10050, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8180, em 16/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de SANDRA MARA DOS SANTOS BINDO CABRAL, no cargo de Professor nível II-11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9777/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9861/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 351023/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE FATIMA BAZZO BEGO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1131/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10743, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8226, em 21/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA DE FATIMA BAZZO BEGO, no cargo de Ag. De Execução Tec. Administrat., com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10855/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9699/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 347573/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AVALDIR BATISTA DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1132/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10591, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de AVALDIR BATISTA DA SILVA, no cargo de Ag. de Apoio/Aux. Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10968/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9896/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 47114-2/09 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI

Edital Nº: 01/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1133/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7947/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9314/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 22266-5/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: EDNO GUIMARAES

Edital Nº: 02/2005

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1134/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10569/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9907/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 344523/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADENIR OHPIS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1135/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.684, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8222, em 17/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de ADENIR OHPIS, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9614/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10179/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 359962/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIANGELA TANTIN WOLF

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1136/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.721, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIANGELA TANTIN WOLF, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10096/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9696/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º: 292205/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1814/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1122/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 12989410 e 233004/10-TC. Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 580181/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIBIO PANCHENIAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1816/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10400/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 98315/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DORACI GREGENSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1817/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10674/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 49023/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ZILDA DA SILVA TATIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1818/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11225/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 487169/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1819/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11247/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 293455/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1820/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos. Gabinete, 31 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 366276/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : EDSON DARLEI BASSO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1821/10**I** – Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 47419-2/10-TC;**II** – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;**III** - Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 12432/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : SEBASTIÃO PEREIRA LINO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1822/10**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos. Gabinete, 31 de agosto de 2010.**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N° : 245355/09**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA**INTERESSADO** : NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1824/10**I** – Com base na Instrução n.º 211/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Nordélia Castello Branco Gradowski CPF n.º 535853649-34, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 1932/10 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 31 de agosto de 2010.**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N° : 188172/06**ORIGEM** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**INTERESSADO** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO** : 1826/10**I** – Junte-se ao presente o protocolado n.º 47759-0/10-TC;**I** – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;**II** - Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N° : 366276/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : EDSON DARLEI BASSO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1828/10**I** – Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 46538-0/10-TC;**II** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, constante do protocolado n.º 46538-0/10-TC, de f. 612, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos. Gabinete, 31 de agosto de 2010.**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N° : 236658/10**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : ALDO NELSON BONA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1829/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 1133/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 204462/10-TC.

Gabinete, 1 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 222460/10**ORIGEM** : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**INTERESSADO** : MARISA VILLELA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO** : 1832/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 9997/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N°: 28413-0/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON ANTONIO SICURO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 114/10**1.** Trata o presente processo de Pensão por morte da servidora Neli de Oliveira Melo Sicuro, concedida ao seu esposo Nelson Antonio Sicuro, nos termos dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 66163/10 e 66164/10, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 8199, datado de 13 de abril de 2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 10708/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10181/10, são pelo registro do ato, considerando os termos dados à Constituição Federal pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05, particularmente em seu artigo 40, § 7º.

É o relatório.**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 02 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N°: 466834/07

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: SERGIO CORREA PERIALDO, ALYSON VINICIUS PERIALDO, RENAN AUGUSTO PERIALDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 115/10**EMENTA:** *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 032/07, publicado(a) no Órgão Oficial do Município, do dia 26/01/2007, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 395.73 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), sendo 50% para o senhor Sérgio Correia Perialdo, na qualidade de viúvo e 50% para Alyson Vinicius Perialdo e Renan Augusto Perialdo, na qualidade de beneficiários da servidora Simone Aparecida Trindade, falecida em 09 de agosto de 2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 10001/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9306/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;**2.** determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de setembro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI**Processo n.º:** 24624/10**Origem:** MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**Interessado:** RUI ANTONIO SPAGNOL**Assunto:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**Despacho n.º:** 518/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 014/2010, de fls. 12 a 182, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 01 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 470146/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

DESPACHO : 519/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Nova Londrina, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2402/2010, fls. 03 a 10, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolção do limite estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei Complementar 101/2000 relativo a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:

- a citação do responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Nova Londrina, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 01 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 470138/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA, IVAN LUIZ DE GASPERIN

DESPACHO : 520/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2396/2010, fls. 03 a 08, recomenda a expedição de Alerta, nos termos do artigo 59, § 1º, II, em face do Poder Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, ter ultrapassado o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente a 90% do limite máximo estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei Complementar 101/2000.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa, determino:

- a citação do responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 01 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 129290/09

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS, VALTER LUIZ BOSSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

DESPACHO : 522/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 47634-9/10, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, representado pelo Diretor, Sr. Valter Luiz Bossa, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2282/10-Segunda Câmara, que desaprovou as contas prestadas pela entidade, no exercício financeiro de 2008, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 262 em 13 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 154/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 47634-9/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 02 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 306621/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARI GLASSER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 220/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **ARI GLASSER** no cargo de Motorista do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público de Contas (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 322970/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: REALDA GLUBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 221/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **REALDA GLUBER** no cargo de Merendeira do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 92) e do Ministério Público de Contas (fl. 93) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 345619/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DENISE DO ROCIO OTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 222/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **DENISE DO ROCIO OTTO** no cargo de Técnica de Obras e Projetos do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 23) e do Ministério Público de Contas (fl. 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 416869/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI

INTERESSADA: KELI PAVIANI STEVANATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 223/10

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Enfermeira da senhora **KELI PAVIANI STEVANATO**, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 002/2008, realizada pelo **MUNICÍPIO DE LOBATO**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público de Contas (fl. 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 343578/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: TEREZA DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 224/10****EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da aposentadoria da senhora **TEREZA DOS SANTOS** no cargo de Professora da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 50) e do Ministério Público de Contas (fl. 51 a 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 351066/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: TEREZINHA MARIA DEPETRIS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 225/10****EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da aposentadoria da senhora **TEREZINHA MARIA DEPETRIS** no cargo de Agente de Execução da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67 a 68) e do Ministério Público de Contas (fl. 69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 336725/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ****RESPONSÁVEL: MILTON MUZULON****INTERESSADO: HENRIQUE DE PAULA SOUZA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 226/10****EMENTA. Admissão de Pessoal.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se de admissão para provimento do cargo de Motorista de Ambulância do senhor **HENRIQUE DE PAULA SOUZA**, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 001/2009, realizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 16) e do Ministério Público de Contas (fl. 17) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 287163/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL****INTERESSADA: SÔNIA MARIA DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 228/10****EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da aposentadoria da senhora **SÔNIA MARIA DOS SANTOS** no cargo de Agente de Execução da **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 50) e do Ministério Público de Contas (fl. 51) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 1.º de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 557241/09**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 706/10**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução n.º 2264/10, e ao Despacho n.º 1388/10- FAMG, ambos emitidos nos autos n.º 564183/09, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se proceda ao desentranhamento do anexo n.º 3 e seu encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÆS, a fim de que seja anexado aos autos supra citados.

2. Dessa forma, a apuração da responsabilidade referente ao achado n.º 03 do relatório de inspeção destes autos (f. 25/27), será tratada no processo n.º 564183/09.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 470154/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Assunto: ALERTA

Responsável: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

DESPACHO 553/10

Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício n.º 147/10 (fl. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no art. 59, § 1.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Acolho a manifestação da DCM (Instrução n.º 2428/10 - fls. 03 a 08) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo de Alto Paraíso, na forma apregoada pelo art. 286, § 1.º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 1.º de setembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Editais

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS**PROCESSO N.º: 349568/10****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (CPF: 467.579.539-00)****EDITAL N.º 6/10**Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho n.º 1693/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO Vitor Hugo Ribeiro Burko, CPF n.º 467.579.539-00, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da 3.ª Inspetoria de Controle Externo, na Comunicação de Irregularidades n.º 03 (fls. 02 a 09), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCE, em 03 de setembro de 2010. Diretor MAURO MUNHOZ

Despachos

Processo n.º: **164568/10**Entidade: **MUNICÍPIO DE PLANALTO**Interessado: **NELSON LAURO LUERSEN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Despacho n.º: **803/10****DESPACHO**Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1.º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 43780-7/10, fls. 246 à 248.

DCM, 17 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **171823/10**Entidade: **MUNICÍPIO DE VERÊ**Interessado: **LOIVO ROQUE RITTER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Despacho n.º: **877/10****DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 01/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47504-0/10, fl.299.

DCM, 2 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **169373/10**

Entidade: **FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**

Interessado: **VICTOR MIGUEL MILLEO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **878/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 47197-5/10, fl. 51.

DCM, 2 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **169543/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

Interessado: **CLAUDIO GOLEMBA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **880/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 25/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.46838-9/10, fls. 407 e 408.

DCM, 2 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **169179/10**

Entidade: **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

Interessado: **SÉRGIO BARBOSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **885/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 31/08/10**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47135-5/10, fls. 45 e 46.

DCM, 2 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **172919/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

Interessado: **JOSÉ BAKA FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **886/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47233-5/10, fls. 950 e 951.

DCM, 2 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **182779/10**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

Interessado: **VICENTE HONORIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **887/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47343-9/10, fls. 75 e 76.

DCM, 2 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **165653/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FLORAÍ**

Interessado: **EDSON LUIZ RATTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **896/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 47335-8/10, fls. 298.

DCM, 3 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **164444/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

Interessado: **LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **897/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar de 03/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47522-9/10, fls. 289 e 290.

DCM, 3 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **177716/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **898/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 01/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 46912-1/10, fl. 310.

DCM, 3 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **166820/10**

Entidade: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA**

Interessado: **LARA CRISTINA ANDREOTTI TORRES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **899/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 01/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47232-7/10, fls. 63 e 64.

DCM, 3 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **176981/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **900/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 03/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 47230-0/10, fls. 1552 e 1553.

DCM, 3 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **171378/10**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

Interessado: **JOSÉ MACHADO SANTANA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **901/10**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 03/09/10**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47553-9/10, fls. 324 e 325.

DCM, 3 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Atos Normativos

“Republicação da Resolução nº 23/2010, publicada na edição nº 262, de 13/08/2010, p. 62, por incorreções nas siglas contidas nos §§ 1º e 2º, do art. 15, e na indicação do ano civil”

RESOLUÇÃO Nº 23/2010

Dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações, com o objetivo de prover o Tribunal de normas gerais e específicas de segurança da informação e comunicações, bem como procedimentos complementares, destinados à proteção da informação e à disciplina de sua utilização, emanados no âmbito do Tribunal.

§ 1º A Política de Segurança da Informação e Comunicações observará os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, e tem por objetivo garantir a autenticidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade das informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal.

§ 2º A Política de Segurança da Informação e Comunicações contemplará normas e diretrizes abrangendo os aspectos estratégicos, táticos e operacionais, fundamentando a elaboração dos demais atos normativos que a incorporarão; e a sustentação dos procedimentos, dos processos de trabalho e dos ativos que afetarão diretamente os produtos e serviços ofertados pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que reside ou da forma pela qual seja veiculado;

II - segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade da atividade institucional do Tribunal, minimizar os riscos e maximizar a eficiência e a efetividade das ações do negócio;

III - gestor da informação: unidade ou projeto do Tribunal que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica;

IV - custodiante: pessoa física, unidade ou projeto do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;

V - incidente em segurança da informação: qualquer indício de fraude, sabotagem, desvio, falha ou evento indesejado ou inesperado que tenha probabilidade de comprometer as operações da atividade institucional do Tribunal ou ameaçar a segurança da informação;

VI - ativo de informação: além da própria informação, tudo que a manipula durante todo o seu ciclo de vida;

VII - engenharia social: práticas utilizadas para obter acesso a informações importantes ou sigilosas em organizações ou sistemas por meio da enganagem ou exploração da confiança das pessoas.

Art. 3º A segurança da informação no Tribunal abrange aspectos físicos, tecnológicos e humanos da organização e orienta-se pelos seguintes princípios:

I - confidencialidade: garante que a informação seja acessada somente pelas pessoas ou processos que tenham autorização para tal;

II - disponibilidade: garante que as informações estejam acessíveis às pessoas e aos processos autorizados, no momento requerido; e

III - integridade: garante a não-violação das informações com intuito de protegê-las contra alteração, gravação ou exclusão acidental ou proposital.

Art. 4º São atributos inerentes à segurança da informação:

I - autenticidade: assegura a correspondência entre o autor de determinada informação e a pessoa, processo ou sistema a quem se atribui a autoria; e

II - criticidade: define a importância da informação para a continuidade do negócio da instituição.

Art. 5º Para fins de segurança da informação, os usuários classificam-se em:

I - usuário interno: qualquer servidor ativo ou unidade do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

II - usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal; e

III - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal e que não seja caracterizada como usuário interno ou usuário colaborador.

§ 1º Os usuários internos, externos e colaboradores estão sujeitos às diretrizes, normas e procedimentos de segurança de informação da PSIC.

§ 2º Os usuários internos e colaboradores são responsáveis por garantir a segurança das informações do Tribunal a que tenham acesso e por reportar à Diretoria de Tecnologia da Informação os incidentes em segurança da informação de que tenham conhecimento.

§ 3º Quando detectado qualquer indício de irregularidade praticado por usuário externo, o Tribunal suspenderá imediatamente o seu acesso.

Art. 6º O acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, que não sejam de domínio público, deve ser limitado às atribuições necessárias ao desempenho das respectivas atividades dos usuários internos ou usuários colaboradores.

§ 1º Qualquer outra forma de uso que extrapole as atribuições necessárias ao desempenho das atividades dos usuários internos ou usuários colaboradores necessitará de prévia autorização formal.

§ 2º O acesso, quando autorizado, dos usuários colaboradores ou usuários externos a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal que não sejam de domínio público é condicionado ao aceite a termo de sigilo e responsabilidade.

Art. 7º As medidas de segurança da informação devem ser planejadas, aplicadas, implementadas e, periodicamente, avaliadas de acordo com os objetivos institucionais e os riscos para as atividades do Tribunal.

Art. 8º As informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal serão classificadas em função do seu grau de confidencialidade, criticidade, disponibilidade, integridade e prazo de retenção.

Parágrafo único. A autorização, o acesso e o uso das informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal devem ser controlados de acordo com a respectiva classificação, conforme disposto em Instrução Normativa.

Art. 9º São responsabilidades do gestor da informação, no que concerne às informações sob sua gestão, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal:

I - garantir a segurança das informações;

II - definir critérios de acesso e classificar as informações, observados os dispositivos legais e regimentais e a outros requisitos de classificação pertinentes; e

III - propor regras específicas ao uso das informações.

§ 1º As informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal serão submetidas, adicionalmente, a medidas de segurança da informação compatíveis com os requisitos pactuados com quem as forneceu.

§ 2º Quando se tratar de informação sob a forma de sistema, serviço ou outra espécie de solução de tecnologia da informação, a designação do gestor da informação e a definição de suas responsabilidades ocorrerão mediante Portaria da Presidência.

Art. 10. São responsabilidades do custodiante da informação:

I - garantir a segurança da informação sob sua posse, conforme os critérios definidos pelo respectivo gestor da informação;

II - comunicar tempestivamente ao gestor sobre situações que comprometam a segurança das informações sob custódia; e

III - comunicar eventuais limitações para cumprimento dos critérios definidos pelo gestor para segurança da informação, para que este decida quanto à cessão ou não da informação.

Art. 11. São responsabilidades dos gestores das unidades, no que se refere à segurança da informação:

I - conscientizar usuários internos e colaboradores sob sua supervisão em relação aos conceitos e às práticas de segurança da informação;

II - incorporar aos processos de trabalho de sua unidade, ou de sua área, práticas inerentes à segurança da informação; e

III - tomar as medidas administrativas necessárias para que sejam aplicadas ações corretivas nos casos de comprometimento da segurança da informação por parte dos usuários internos e colaboradores sob sua supervisão.

Art. 12. As informações produzidas por usuários internos e colaboradores, no exercício de suas funções, destinam-se exclusivamente ao atendimento da atividade institucional do Tribunal e incorporam-se ao seu patrimônio, não cabendo aos seus criadores qualquer direito de reivindicação autoral, de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.609/1998.

§ 1º Quando as informações forem produzidas por terceiros para uso exclusivo do Tribunal, instrumento próprio obrigará os criadores ao sigilo permanente do conteúdo dos produtos.

§ 2º É vedada a utilização das informações a que se refere o parágrafo anterior em quaisquer outros projetos ou atividades de uso diverso ao estabelecido pelo Tribunal.

Art. 13. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal devem observar, no que couber, o contido nas normas da PSIC.

Art. 14. A não-observância aos dispositivos da PSIC pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. Todas as normas e procedimentos relacionados ao uso dos recursos de tecnologia, à segurança da informação e as comunicações, por suas particularidades e extensão, serão instituídos por Instrução Normativa, de acordo com as regras desta Resolução, passando a integrar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC.

§ 1º Será registrado a ciência dos usuários às normas da PSIC, incluindo suas atualizações.

§ 2º A Diretoria de Tecnologia da Informação disponibilizará na *intranet* e *internet* as normas da PSIC e o glossário dos termos utilizados, atualizando periodicamente o seu conteúdo.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigência na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO 21/2010

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 1628/OC-BR
CBR 894/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: **Módulo Security Solutions S.A.**, CNPJ 28.712.123/0001-74, Acórdão nº. 2656, de 26/08/2010. OBJETO: desenvolvimento e implantação do Plano de Continuidade de Negócios de Tecnologia da Informação – PCN no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR. VALOR: R\$ 206.952,45 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.35.02. VIGÊNCIA: 5 (cinco) meses a partir da data da Emissão da Ordem de Serviço. GESTOR DO CONTRATO: Ângela Beatriz Bot. – Curitiba, 02/09/2010. Cesar Augusto Vialle – Mat. 50.126-3 – Presidente da CEL/PROMOEX/TCE-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA**, CNPJ/MF03.420.926/0001-24. OBJETO: contratação para prestação de serviço de TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC NAS MODALIDADES LOCAL - COM ORIGEM DE CHAMADAS DDR E LINHAS DIRETAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA/PR, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI) COM ORIGEM DE CHAMADAS EM DDR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA/PR, COM DESTINO DE CHAMADAS PARA OUTROS TERMINAIS STFC E SMP. VALOR ESTIMADO VALOR ESTIMATIVO DE R\$ 586.932,96 (VINTE E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). VIGÊNCIA: 24 MESES. ACÓRDÃO Nº 2395/10 – TRIBUNAL PLENO. GESTOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 03/09/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR Nº 05/2010

OBJETO: A presente licitação possui lote único para aquisição de 01 (uma) cadeira odontológica
DATA DE ABERTURA: 24 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 02/09/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ